

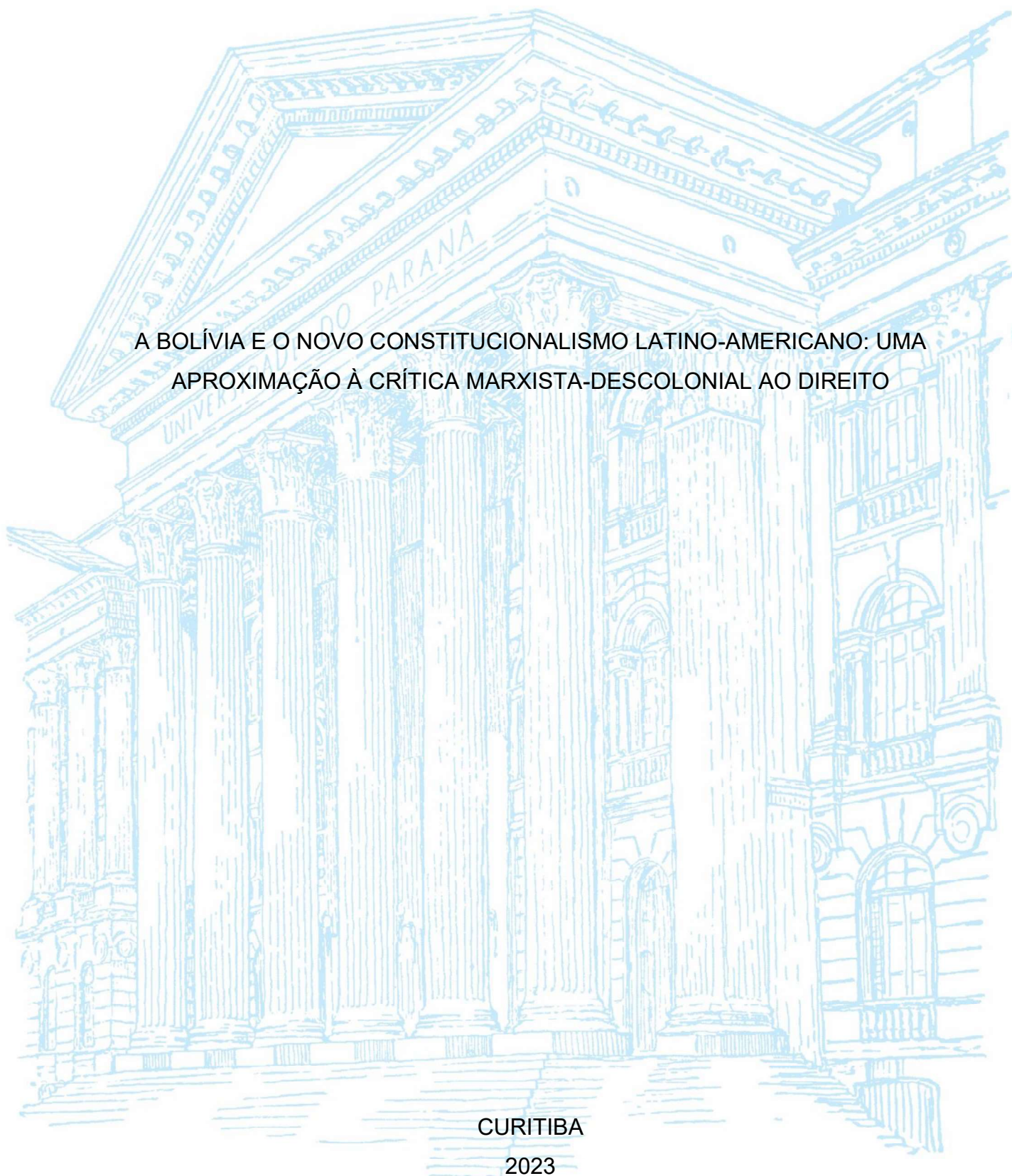
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

STEPHANIE MERCEDES MEIRELES APARICIO

A BOLÍVIA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA  
APROXIMAÇÃO À CRÍTICA MARXISTA-DESCOLONIAL AO DIREITO

CURITIBA

2023



STEPHANIE MERCEDES MEIRELES APARICIO

A BOLÍVIA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA  
APROXIMAÇÃO À CRÍTICA MARXISTA-DESCOLONIAL AO DIREITO

Monografia apresentada como requisito à  
obtenção parcial do título de Bacharel em  
Direito, Curso de Direito, do Setor de  
Ciências Jurídicas, da Universidade Federal  
do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A BOLÍVIA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA APROXIMAÇÃO À CRÍTICA  
MARXISTA-DESCOLONIAL AO DIREITO

STEPHANIE MERCEDES MEIRELES APARICIO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de  
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas  
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca  
examinadora:

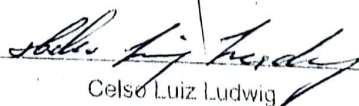


Ricardo Crestes Pazello  
Orientador

Coordenador



Guilherme Cavicchioli Uchimura  
1º Membro



Celso Luiz Ludwig  
2º Membro

*À minha mãe, que me incentivou desde o início da minha vida acadêmica. Muito obrigado por todo apoio e força.*

*Soy lo que sostiene mi bandera  
La espina dorsal del planeta es mi cordillera  
(...) Soy América Latina  
Un pueblo sin piernas, pero que camina  
¡Oye!  
(...) No puedes comprar al sol...  
No puedes comprar la lluvia...  
(¡Vamos caminando!)  
No riso e no amor  
(¡Vamos caminando!)  
No pranto e na dor  
Vamos dibujando el camino  
No puedes comprar mi vida  
(¡Vamos caminando!)  
La tierra no se vende  
Trabajo bruto, pero con orgullo  
Aquí se comparte, lo mío es tuyo  
Este pueblo no se ahoga con marullo  
Y si se derrumba, yo lo reconstruyo  
Tampoco pestañeo cuando te miro  
para que te recuerde de mi apellido  
La operación Condor invadiendo mi nido  
Perdono pero nunca olvido  
¡Oye!  
(¡Vamos caminando!)  
Aquí se respira lucha  
(¡Vamos caminando!)  
Yo canto porque se escucha  
Vamos dibujando el camino  
(Vozes de um só coração)  
Aquí estamos de pie  
¡Que viva la América!  
**(Calle 13 – Latinoamérica)***

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo fazer uma avaliação crítica sobre o processo de construção do Estado Plurinacional da Bolívia, que apesar de se aproximar de perspectivas descoloniais parece se manter nos limites do “estrito horizonte jurídico burguês”. Como recorte, foca-se na análise da Constituição Política de Estado - CPE da Bolívia e a análise da *Ley de Deslinde Jurisdiccional (Ley nº 73 de 29 diciembre de 2010)*. Para tanto, parte de uma análise da crítica marxista ao direito, introduzindo concepções essenciais para o entendimento do direito como uma relação social específica do sistema capitalista, intrinsecamente operado pelo processo de produção. De mesmo modo, perpassa pela leitura da teoria descolonial aludindo sobre a necessidade da ruptura com o saber canônico europeu para o estudo da realidade latino-americana. Assim, fundamenta-se numa análise marxista-descolonial. Aqui o caso boliviano, passados os 14 anos da aprovação de sua Constituição, indica para a necessidade da superação do capitalismo, para a verdadeira emancipação humana - ou libertação humana, em termos de teoria marxista latino-americana. No entanto, explora-se o uso político do direito como uma via para a mudança desta realidade.

Palavras-chave: Giro descolonial. Marxismo. Novo constitucionalismo latino-americano. Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia.

## **ABSTRACT**

This course completion work aims to make a critical assessment of the construction process of the Plurinational State of Bolivia, which despite approaching decolonial perspectives seems to remain within the limits of the “narrow bourgeois legal horizon”. based on the analysis of the Political Constitution of the State - CPE of Bolivia and the analysis of the Ley de Deslinde Jurisdiccional (Ley nº 73 of December 29, 2010). To do so, it starts with an analysis of the Marxist critique of law, introducing essential concepts for understanding law as a specific social relationship of the capitalist system, intrinsically operated by the production process. Likewise, it permeates through the reading of the decolonial theory alluding to the need to break with the European canonical knowledge for the study of the Latin American reality. It is based on a Marxist-decolonial analysis. Here, the Bolivian case, 14 years after the approval of its Constitution, points to the need to overcome capitalism, for true human emancipation - or human liberation, in terms of Latin American Marxist theory. However, it explores the political use of law as a way to change this reality.

Key-words: Decolonial Turn. Marxism. New Latin American constitutionalism. Constitution of the Plurinational State of Bolivia.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                                                     | <b>9</b>  |
| <b>1 A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO: CONTRIBUIÇÕES E MARCADORES DE DEBATE</b>                                          | <b>12</b> |
| 1.1 DIREITO COMO RELAÇÃO SOCIAL                                                                                       | 13        |
| 1.2 DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E EMANCIPAÇÃO HUMANA                                                                      | 17        |
| 1.3 CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO                                                                                       | 22        |
| 1.3.1 O problema do uso instrumental do direito e as reformas legislativas                                            | 25        |
| <b>2 GIRO DESCOLONIAL: BUSCA PELA SUPERAÇÃO</b>                                                                       | <b>29</b> |
| 2.1 MOVIMENTO DO GIRO DESCOLONIAL E SEUS PRECURSORES                                                                  | 30        |
| 2.2 GIRO DESCOLONIAL E INTERSECÇÃO MARXISTA                                                                           | 36        |
| <b>3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: EXPERIÊNCIA REVOLUCIONÁRIA BOLIVIANA</b>                               | <b>41</b> |
| 3.1 ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO                                                       | 45        |
| 3.1.1 <i>Ley de Deslinde Jurisdiccional</i>                                                                           | 50        |
| 3.2 A ILUSÓRIA EMANCIPAÇÃO POR MEIO DO DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE NA BOLÍVIA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 2009 | 54        |
| 3.2.1 Os limites do direito ao processo de descolonização: perpetuação das amarras coloniais                          | 55        |
| 3.3 EXPERIÊNCIA BOLIVIANA: SOCIALISMO JURÍDICO OU USO TÁTICO?                                                         | 58        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                                                           | <b>67</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                                                    | <b>69</b> |

## INTRODUÇÃO

Como um fenômeno de índole eminentemente histórica, o direito não é um instrumento do Estado estático e imutável. Hodiernamente, o direito não mais se identifica estritamente com o liberalismo clássico do século XIX. Isto porque, em razão das lutas sociais empreendidas no decorrer do século XX, as Constituições passaram a prever direitos sociais, econômicos, culturais, étnicos e tantos outros. Os resultados da de vários processos constituintes latino-americanos, por exemplo, expressam essas conquistas jurídicas.

No entanto, ainda que tais conquistas representem importantes marcos históricos para grupos marginalizados sub-representados pelas democracias burguesas, a emancipação por tais vias – a exemplo dos resultados da Constituição boliviana – esbarra nos limites do jurídico, quais sejam, os de que a emancipação política não consiste em uma emancipação humana, distinção realizada por Marx nos textos *Sobre a Questão Judaica*. Assim, considerando que o objeto ora analisado está inscrito na realidade latino-americana, a presente pesquisa pretende enfrentar as amarras do idealismo jurídico para uma crítica marxista descolonial ao direito, tendo como foco central os limites da experiência do Estado Plurinacional da Bolívia.

Neste sentido, a pesquisa está dividida em 3 capítulos. No primeiro, centra-se em apresentar as análises marxianas atreladas à crítica ao direito. Para tanto, 5 obras marxianas foram essenciais, sendo elas: *O capital* em seu livro I, *Sobre a Questão Judaica*, *Crítica do Programa de Gotha*, *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* e *A Guerra civil na França*. Como apoio e complementação ao debate utilizamos os textos *Teoria geral do direito e marxismo*, do jurista soviético Evguiéni Pachukanis, e *Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao direito*, do professor brasileiro Ricardo Prestes Pazello.

No segundo capítulo, são trazidas as perspectivas do Grupo Modernidade/Colonialidade e sua crítica descolonial, abordando a crítica contra a dominação do Norte Global, principalmente no contexto latino-americano. Para isso, seus principais autores e pensadores aludem sobre os conceitos “colonialidade do poder”, “sistema-mundo”, “colonialidade do saber e do ser”, “diferença colonial”, entre

outros que auxiliam na busca pela libertação das sociedades submetidas ao controle do capitalismo. Assim, destina-se a fazer justiça à complexidade da realidade latino-americana e da respectiva insuficiência das análises jurídicas clássicas, as quais são eivadas da narrativa colonizadora.

Dado o caráter crítico do presente trabalho, o terceiro capítulo almeja aproximar o marxismo dos imperativos descoloniais, necessários a uma realidade submetida a severas e complexas formas de expropriação. Em outros termos, defende-se a imprescindibilidade da superação da episteme eurocentrada, reivindicando um verdadeiro giro descolonial para a investigação do Direito na América Latina.

Por fim, o trabalho se direciona ao objeto particular da presente pesquisa, qual seja, à luz da crítica marxista e do giro descolonial, analisar os avanços e a permanência dos retrocessos decorrentes das amarras coloniais do Estado Plurinacional da Bolívia. Destaca-se, nesse ponto, que, embora a Constituinte boliviana procurasse superar o modelo colonial de Estado, as rupturas pouco se inscreveram na realidade concreta, limitando-se à inserção de direitos abstratamente previstos na Carta Constitucional, mas cuja realidade objetiva ainda permanece imbricada nas relações coloniais hierarquizantes.

Trata-se, evidentemente, de uma discussão a respeito das possibilidades e limitações do Direito como forma de emancipação, a qual não compactua com a reflexão clássica do Direito que se finda em si mesmo, isto é, uma visão instrumental do Direito. A compreensão dos limites do Direito não é uma reflexão trivial, pois evidencia as circunscrições da própria crítica jurídica.

Esse esforço metodológico parte de uma premissa teórica fundamental: o Estado e o Direito não podem ser analisados somente a partir de seus próprios termos, como fazem os idealistas. Deve-se observar as relações jurídicas a partir da base material a qual ela corresponde. Em outros termos, não é possível compreender o Estado Plurinacional da Bolívia sem se atentar ao fato de que, independentemente dessa nova roupagem normativa – a qual tem seus progressos em termos de direitos abstratamente previstos na Constituição –, o Direito na realidade capitalista – no caso, periférica – permanece sendo uma organização econômico-política da classe burguesa, relação social própria da burguesia nacional, a qual tem suas raízes na

aristocracia latino-americana, e à burguesia internacional, que produz uma verdadeira superexploração a nível global.

## 1 A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO: CONTRIBUIÇÕES E MARCADORES DE DEBATE

O presente capítulo busca apresentar a crítica marxiana e marxista ao direito colocando em evidências algumas categorizações importantes para o entendimento da relação do direito com o sistema capitalista. Para tanto, três obras marxianas se destacam ao trazerem a questão do direito: *O capital*, em seu livro I de 1867, com a crítica à economia política e o processo de troca nas relações capitalistas, *Sobre a Questão Judaica*, de 1843, com as críticas à sociedade civil burguesa e o debate sobre emancipação política dos judeus e, por fim, *Crítica ao Programa de Gotha*, de 1875, com suas críticas à proposta de fusão entre partidos operários social-democratas da Alemanha e reformas legislativas.

Ricardo Prestes Pazello em sua obra *Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao direito* - fruto de sua tese de doutorado -, mais especificamente no volume I, realiza importante interpretação do clássico *O capital*, construindo um mapa categorial dos sentidos de direito utilizados por Marx, entre eles: “direito como relação jurídica”, “direito como legislação e aparelho legislativo”, “direito como sistema judiciário estatal” e “princípios de justiça” - tais sentidos importam para a análise realizada pelo presente trabalho.

Evguiéni Pachukanis, importante pensador do direito e dos estudos marxistas, com sua obra *Teoria geral do direito e marxismo* de 1924, leva a refletir sobre a teoria do direito sob a perspectiva marxiana. Com ele se reforça que a forma jurídica é especificamente capitalista e está intimamente ligada à troca de mercadoria.

Tais estudos do marxismo ganham destaque neste trabalho por trazerem produções que contribuem para o entendimento dos estudos e interpretações trazidas por Marx.

Por fim, também se analisaram as obras *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* de 1852 e *A Guerra Civil na França*. O primeiro apresenta a crítica marxiana ao uso do aparato estatal pelo proletariado. Em *A guerra civil na França* visualiza-se a Comuna de Paris como forma política de emancipação social por meio da luta de classes, bem como visualiza-se o uso de ferramentas institucionais para a realização

da dominação de classes. Assim, ambos se revelam como importantes para analisar as lutas populares na busca de mais garantias e os usos políticos do direito

## 1.1 DIREITO COMO RELAÇÃO SOCIAL

Antes de tudo, faz-se necessário destacar que para realizar uma análise do fenômeno jurídico a partir das obras de Karl Marx, deve-se compreender o direito como uma relação social específica do sistema capitalista, portanto, “o direito, como relação social jurídica, deve ser entendido como condicionado pelo processo de produção”<sup>1</sup>.

Em *O capital*, é possível realizar análise, ainda que não seja o objeto de Marx, do direito por meio do “processo de troca”, dessa forma, destaca-se o seguinte trecho:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadoria, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nossa exposição, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, e que as pessoas se defrontam umas com as outras como suportes dessas relações.<sup>2</sup>

Marx parte da noção de mercadoria como parte inafastável do tecido social capitalista, como âmago das relações sociais. Portanto, no trecho acima, tem-se que através do processo de troca de mercadorias se pode compreender, além da sociedade mercantil e a organização social, o sistema jurídico. A troca de mercadorias

---

<sup>1</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente**: para uma crítica marxista ao direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, vol. 1, p. 42.

<sup>2</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle - 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p.159-160.

se realiza apenas se vendedor e comprador forem considerados sujeitos de direito com autonomia da vontade que se vinculam por meio de um contrato - instituto jurídico.

A especificidade do direito é encontrada no modo de produção capitalista por meio da troca mercantil, no qual o valor é a essência das relações sociais burguesas. Dessa forma, Marx elabora uma “teoria do valor” e, assim, realiza um estudo particular da produção de riquezas sob o capitalismo, encontrando seu fundamento completo no trabalho.<sup>3</sup>

Este valor é, então, a relação social que Marx pretende investigar, considerando que as relações sociais, por carregarem um valor, expressam-se em uma forma chamada valor de troca. Contudo, a forma do valor de troca não pode ser confundida com valor de uso.

Em complemento, Ricardo Pazello aduz a necessidade de distinguir, a partir da teoria do valor de Marx, em dois tipos de trabalho, o concreto/útil e o abstrato. O trabalho útil é aquele que representa todos os tipos de trabalho - que produz o valor de uso. O trabalho abstrato, por sua vez, permite a reprodução dentro do sistema capitalista, é aquele presente na superfície dos fenômenos sociais como valor de troca, que dá condições a uma operação de tipo mercantil.<sup>4</sup>

Ainda, Marx estuda a produção da mais-valia, decorrente do processo de trabalho - fundamental para entender que o valor é produzido pela exploração do trabalho -, com a passagem da mais-valia absoluta para a mais-valia relativa:

Ao mais-valor obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valor absoluto; ao mais-valor que, ao contrário, deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho chamo de mais-valor relativo.<sup>5</sup>

Retomando a questão, a partir da teoria do valor é possível fazer uma leitura do direito segundo Marx. Quando Marx apresenta a passagem da categoria mercadoria para a categoria dinheiro, é estabelecida a necessidade da compreensão do processo de troca, além da compreensão da circulação de mercadorias em sua

---

<sup>3</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente. Vol. 1, p. 56.

<sup>4</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente. Vol. 1, p. 58.

<sup>5</sup> MARX, Karl. O capital, Livro I, p. 390.

forma M-D-M, em que M é “mercadoria” e D, “dinheiro”. Tal compreensão pode ser encontrada na análise da seção I de *O capital*.

O processo de troca é fundamental para a compreensão do direito, tendo em vista que as mercadorias não se trocam sozinhas, mas são levadas por um sujeito de direito que adquire uma sujeição a esse processo. Tal sujeição aparece com a ideia de que todos são iguais e livres - conformando a ideia de sujeito de direito -, possibilitando visualizar os desdobramentos do direito.

Assim, onde houver uma relação mercantil de troca por equivalentes produzidos sob a lógica de exploração do trabalho, haverá o direito, portanto, onde há sociedade mercantil, haverá o direito.<sup>6</sup>

A relação entre sujeitos de direito é a garantia da própria relação mercantil. A troca mercantil sob o capitalismo só faz sentido se houver sujeitos iguais trocando. Portanto, direito é, em seu sentido próprio, uma relação que garante outra – a da troca mercantil capitalista –, independentemente do seu formato legal.

A teoria do valor gera uma teoria da relação jurídica e o direito está unicamente relacionado a esta teoria. Fica evidente que “o direito se estabelece para além da acepção legal, porque mais que norma é uma relação jurídica entre proprietários de mercadorias”.<sup>7</sup>

Dando continuidade, Evguiéni Pachukanis é essencial para o entendimento da relação entre a forma jurídica e a troca mercantil. Em sua obra *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis reforça que o direito está intrínseco ao modo de produção capitalista e às relações mercantis, de modo que toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos e “a análise da forma do sujeito deriva diretamente da análise da forma da mercadoria”<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. **Tópica Direito e Marxismo**. Aula proferida na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, maio/ago, 2021. (notas de aula) manuscritas pela autora.

<sup>7</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito** / Ricardo Prestes Pazello; orientador: Celso Luiz Ludwig. – Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014, p. 169.

<sup>8</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2017, p. 119.

Pachukanis expõe a limitação dos poucos teóricos que estudavam as questões do direito, para ele estes limitavam a característica essencial dos fenômenos jurídicos ao momento da “regulamentação social (estatal) coercitiva”, de modo que impediu a utilização da crítica de Marx para o estudo da “superestrutura jurídica como fenômeno objetivo”.<sup>9</sup>

Pachukanis também apresenta que o conceito de lei é dispensável para analisar as definições fundamentais do direito, pois o conceito de lei já está inserido em um período de desenvolvimento em que a divisão entre sociedade civil e sociedade política já estão definidas e os momentos fundamentais da forma jurídica já se efetivaram.<sup>10</sup>

Assim, dentro do materialismo histórico, demonstra preocupação com a historicidade do direito que, para ele, é uma história real que se desenvolve como “um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção”.<sup>11</sup>

Da mesma forma, aduz a especificidade do direito ao apontar que “a relação jurídica é, para usar um termo de Marx, uma relação abstrata, unilateral. Nessa unilateralidade, ela se revela não como resultado do trabalho racional da mente de um sujeito, mas como produto do desenvolvimento da sociedade”.<sup>12</sup> Portanto, o direito é uma categoria histórica que reflete em um ambiente social definido.

Retornando brevemente aos parágrafos anteriores, assim como a mercadoria é a chave para o estudo da teoria do valor, o possuidor da mercadoria é a chave para o estudo das relações jurídicas na teoria do direito. Dessa forma, Pachukanis relembra a passagem de Marx que diz respeito ao processo de troca, onde a mercadoria não se troca sozinha e necessita de um mediador.

Por meio da troca de mercadorias cria-se um vínculo social entre sujeitos objetivado nos produtos de trabalho, de maneira que ao mesmo tempo em que o produto de trabalho assume propriedade de mercadoria e porta uma quantidade de

---

<sup>9</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. Teoria geral do direito e marxismo, p. 61-62.

<sup>10</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. Teoria geral do direito e marxismo, p. 64.

<sup>11</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. Teoria geral do direito e marxismo, p. 83.

<sup>12</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. Teoria geral do direito e marxismo, p. 85.

valor, homens e mulheres alcançam o valor de sujeito de direito e se tornam portador de direitos.<sup>13</sup>

Por fim, Pachukanis reconhece “a existência do direito apenas na sociedade burguesa”, ressaltando que esse reconhecimento possui ressalvas, uma vez que a mediação jurídica mais desenvolvida, acabada e universal é arquitetada a partir da relação entre produtores de mercadoria.<sup>14</sup>

Assim, extrai das categorias econômicas de Marx a explicação das categorias jurídicas, pois ambas se apresentam como universais, mas na realidade são a figura de “um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias”.<sup>15</sup>

Fechada a análise do direito enquanto relação social condicionado ao processo de produção, passa-se para a análise acerca da emancipação política e emancipação humana na crítica marxiana, destacando a posição contrária de Marx à visão limitada de Bauer.

## 1.2 DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E EMANCIPAÇÃO HUMANA

Uma das características da sociedade moderna capitalista é a implementação de direitos como essenciais à condição humana, representada pela relação de liberdade e igualdade. No entanto, uma eventual emancipação humana daí decorrente, escorada no sistema capitalista, evidencia contradições, tornando-se uma emancipação no máximo política. Tendo isso em vista, serão apresentadas as análises de Marx acerca da emancipação.

Antes de apresentar a crítica marxiana à emancipação, cabe destacar que vem de um contexto após a constituição dos Estados Nacionais, fruto da Revolução Burguesa, contexto em que houve a desvinculação com as instituições do Antigo Regime, como a servidão e a dependência pessoal. Em suma, tem-se que a Alemanha

---

<sup>13</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. Teoria geral do direito e marxismo, p. 120.

<sup>14</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. Teoria geral do direito e marxismo, p. 65.

<sup>15</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. Teoria geral do direito e marxismo, p.85.

não viveu a revolução burguesa clássica, de teor revolucionário, e por conta disso teve seu Estado Nacional constituído tardiamente.

Nesse ínterim, os judeus reivindicavam seus direitos cívicos perante o Estado, e a religião e a política se tornaram debates de interesse na Alemanha. Momento, também, em que Marx se depara com o debate da separação entre Estado e sociedade civil - debate este que vem das críticas marxianas à filosofia do direito de Hegel. Portanto, a “questão judaica” dá um ensejo para ir a fundo na compreensão da sociedade civil.

Dando continuidade à análise do fenômeno jurídico na teoria marxista, na obra *Sobre a questão judaica* é possível encontrar contribuições no que diz respeito aos direitos do homem e do cidadão. Aqui, Marx traz os limites da emancipação política e sua diferença com a emancipação humana, construindo uma crítica ao Estado político.

Marx realiza uma crítica ao ensaio de Bruno Bauer, que alegava que a emancipação dos judeus dependia da sua emancipação da teologia, renunciando ao judaísmo - uma vez que o Estado era cristão -, para somente então se emancipar como “cidadão” no Estado constitucional. Segundo a interpretação de Daniel Bensaid,

para Bauer, “a própria essência do judeu enquanto judeu”, que o faz judeu antes de ser homem, não foi imposta pelas circunstâncias externas, mas escolhida e desejada pelos judeus, excluídos voluntariamente da sociedade comum por sua obstinação em cultivar sua singularidade religiosa e conseqüentemente responsáveis pela opressão a que foram submetidos.<sup>16</sup>

Bauer alega que os judeus deveriam lutar por seus direitos, caso contrário não seriam merecedores de tais direitos. Ainda, em sua visão, não é possível conceber um Estado moderno e real que seja religioso, portanto, judeus, cristãos e o homem em geral deveriam abrir mão de suas convicções religiosas para haver a emancipação política.

A divergência alegada por Marx é que não haveria necessidade de os judeus abandonarem sua religião para se emanciparem politicamente, justamente porque emancipar-se politicamente não é o mesmo que a emancipação humana e real, e a emancipação política, inclusive, considera a religião. Além disso, aponta que o mesmo

---

<sup>16</sup> BENSÁID, Daniel. “Apresentação: Zur Judenfrage, uma crítica da emancipação política”. Em: MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélcio Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 18.

se aplica ao cristão, uma vez que não é a religião que determina a emancipação do homem como cidadão. A crítica a Bauer reside no erro de criticar somente o Estado cristão, deixando de criticar o “Estado como tal”.

Ainda, as limitações do Estado político estão na divisão do homem em uma “vida dupla”, “ele leva uma vida celestial e uma vida terrena, a vida na comunidade política, na qual ele se considera um ente comunitário, e a vida na sociedade burguesa, na qual ele atua como pessoa particular...”<sup>17</sup> - questão da qual se tratará mais à frente, ao se abordar a crítica marxiana aos direitos humanos.

O debate não trata especificamente do judeu, mas de que, para que haja a devida emancipação, deve-se ir além da conquista da igualdade civil - uma emancipação política -, deve-se buscar a emancipação humana com a emancipação de todos os homens. Segundo Marx:

A emancipação política do judeu, do cristão, do homem religioso de modo geral consiste na emancipação do Estado em relação ao judaísmo, ao cristianismo, à religião como tal. Na sua forma de Estado, no modo apropriado à sua essência. O Estado se emancipa da religião, emancipando-se da religião do Estado, isto é, quando o Estado não professa nenhuma religião, mas, ao contrário, professa-se Estado. A emancipação política em relação à religião não é a emancipação já efetuada, isenta de contradições, em relação à religião, porque a emancipação política ainda não constitui o modo já efetinado, isento de contradições, da emancipação humana<sup>18</sup>.

Marx deixa nítida a diferença entre *emancipação política* e *emancipação humana*. Na primeira, a emancipação se dá através de um meio - seja ele necessário ou não -, e este meio é o Estado, que opera como mediador entre o homem e a sua liberdade, assim como Cristo é o mediador entre o homem e sua religião<sup>19</sup>.

Por conseguinte, Marx se dedica a ponderar os direitos dos homens, propondo a existência de uma declaração de direitos e uma constituição de direitos, usando como base a Declaração Francesa, bem como as constituições norte-americanas, distinguindo, portanto, os *droits de l'homme* (direitos do homem) e os *droits du citoyen* (direitos do cidadão).

<sup>17</sup> MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélcio Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010 p. 40.

<sup>18</sup> MARX, Karl. Sobre a Questão Judaica, p. 38.

<sup>19</sup> MARX, Karl. Sobre a Questão Judaica, p. 39.

Como dito anteriormente por Marx, para ele a conquista de direitos é um grande progresso, no entanto, este progresso constrói a figura da cidadania, e a cidadania se liga ao Estado político que busca generalizar a condição humana - o homem é o gênero humano reconhecido na política como igual - gerando a figura do cidadão. Aqui o cidadão é a figura geral onde o Estado constitui uma igualdade baseada no reconhecimento da igualdade meramente da sociedade burguesa.

Já a figura do homem, na verdade, é uma figura não abstrata, mas concreta. O homem é o possuidor de terras, de dinheiro, aquele que trabalha. Portanto, a conquista de direitos de cidadania é uma coisa limitada em face do que é a característica de ser burguês.

A partir da relação entre o Estado político e a sociedade burguesa, questiona o porquê dos direitos do homem serem considerados direitos humanos. Enfatiza que se trata de direitos do membro da sociedade burguesa. Diz Marx: “os assim chamados direitos humanos, os *droits de l’homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade”.<sup>20</sup>

Marx resgata quatro noções: liberdade, propriedade, igualdade e segurança. Marx está dizendo que conquistar direitos é conquistar a emancipação política, que nada mais é que a declaração de uma determinada condição num contexto mais amplo. Tais noções podem ser encontradas também ao final do quarto capítulo de *O capital*, ainda que de forma invertida: “um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ele é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham”.<sup>21</sup>

A liberdade está relacionada à separação do homem em relação a outro, o direito do indivíduo limitado a si mesmo. O direito da liberdade corresponde ao direito da propriedade privada, “é o direito de desfrutar a seu bel prazer (*à son gré*), em levar outros em consideração, independentemente da sociedade, de seu patrimônio e dispor sobre ele”.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> MARX, Karl. Sobre a Questão Judaica, p. 48.

<sup>21</sup> MARX, Karl. O Capital, p. 250.

<sup>22</sup> MARX, Karl. Sobre a Questão Judaica, p. 49.

Já a igualdade diz respeito a uma igualdade em que os homens são mônadas independentes. A respeito do fato de que em *O capital* a igualdade está à frente da propriedade, Ricardo Pazello aduz que talvez seja mais oportuno uma vez que “a troca de mercadorias pressupõe a igualdade formal entre os sujeitos de direito”.<sup>23</sup>

Marx analisa o direito à segurança, “conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito da polícia, no sentido de que o conjunto da sociedade só existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade”.<sup>24</sup> Na interpretação de Ricardo Pazello, é possível aproximar Bentham e a segurança ao passo que representam a felicidade do homem mônada.

Por último, Marx relata a emancipação política como a dissolução da sociedade antiga e como revolução da sociedade burguesa, sendo a redução do homem a indivíduo e egoísta. Já a emancipação humana

só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” [forças próprias] como forças *sociais* e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política.<sup>25</sup>

Portanto, segundo Ricardo Pazello,

Ao não rejeitar completamente a emancipação política, única emancipação possível dentro da ordem, defende - como de fato o fez - o reconhecimento dos direitos dos judeus, sem perder de vista que este reconhecimento é próprio do estado completo, que pressupõe a liberdade religiosa, assim como a liberdade proprietária. Como o estado completo convive tanto com a alienação quanto com a alienabilidade da propriedade privada, sua emancipação não é a almejada emancipação humana.<sup>26</sup>

O que se depreende do posicionamento de Marx na obra *Sobre a questão judaica* é a crítica aos direitos dos homens, a diferença entre reconhecimento de direitos e a criação de direitos e suas funções. A análise da obra permite repensar o Direito e a doutrina de tradição liberal, refletindo os direitos humanos tidos como

<sup>23</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente. Vol. 1, p. 97.

<sup>24</sup> MARX, Karl. Sobre a Questão Judaica, p. 50.

<sup>25</sup> MARX, Karl. Sobre a Questão Judaica. p. 54.

<sup>26</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente. Vol. 1, p. 98.

universais, sendo uma guinada para repensar o que está posto no sistema capitalista, na busca pela emancipação social real.

Portanto, segue-se para a crítica marxista ao direito, buscando identificar os limites do direito e as implicações da regulamentação estatal no processo de emancipação e busca por uma sociedade comunista. Para tanto, as bases de investigação serão os textos *Crítica do programa de Gotha*, *O 18 brumário de Luís Bonaparte* e *A guerra civil na França*.

### 1.3 CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO

Dando continuidade à crítica marxiana ao Direito, importa analisar o livro *Crítica do programa de Gotha*, obra que compila cartas de Marx à Wilhelm Bracke com críticas ao esboço de um programa que foi elaborado durante o Pré-Congresso de Gotha, ocorrido em fevereiro de 1875, que teve como finalidade de unificar os partidos operários alemães.

Na presente obra, Marx revisa pontos tratados no documento, realizando uma crítica ao estatismo lassalliano - visão estatista da política por parte de Ferdinand Lassalle, ideólogo da social-democracia - e a sua busca pelo socialismo com o apoio de cooperativas. Nele, também apresenta propostas para uma sociedade comunista. Segundo Marx, trata-se de um programa que “é absolutamente nefasto e desmoralizador para o partido”.<sup>27</sup>

O primeiro ponto criticado por Marx está no erro do programa em afirmar que o trabalho é a fonte de toda riqueza e cultura. Para ele, a natureza é a fonte dos valores de uso, pois a produção da riqueza humana se dá com o trabalho e com a natureza. Segundo Marx, o entendimento dos burgueses ao relacionar o trabalho como fonte de riqueza se dá

apenas porque desde o princípio o homem se relaciona com a natureza como proprietário, a primeira fonte de todos os meios e objetos de trabalho, apenas

---

<sup>27</sup> MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 20.

porque ele a trata como algo que lhe pertence, é que seu trabalho se torna a fonte de todos os valores de uso, portanto, de toda riqueza.<sup>28</sup>

Através das passagens de Marx, sobre a forma de trabalho presente na sociedade capitalista, é possível observar a contradição do Programa de Gotha. Isso porque apresenta que o trabalho, ao se desenvolver socialmente, torna-se fonte de riqueza, desenvolvendo de um lado a pobreza, enquanto desenvolve a riqueza e cultura para o outro - deixando de lado a preocupação com a criação de condições materiais para que os trabalhadores desfaçam essa lógica.

Em relação ao terceiro ponto do esboço do programa - “3) A libertação do trabalho requer a elevação dos meios de trabalho a patrimônio comum da sociedade e a regulação cooperativa [*genossenschaftliche*] do trabalho total, com distribuição justa do fruto do trabalho”<sup>29</sup> - Marx questiona do que se trata “fruto do trabalho”, apontando que a forma lassalliana de expor é uma noção vazia, bem como questiona do que se trata a “distribuição justa”.

Assim critica a demanda lassalliana por regulamentação estatal da distribuição justa dos frutos do trabalho:

Os burgueses não consideram que a atual distribuição é “justa”? E não é ela a única distribuição “justa” tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas? Os sectários socialistas não têm eles também as mais diferentes concepções de distribuição “justa”?<sup>30</sup>

Em suma, Marx aduz a forma equivocada de se expressar do lassallianismo. Marx expõe as inconsistências das teses lassallianas por meio de quatro princípios: fruto do trabalho, distribuição justa, igual direito e regulação cooperativa.

Marx pontua como absurda a exclusão das classes antagônicas os proprietários de terras, e das classes aliadas os artesãos, os pequenos industriais e os camponeses. Portanto, Marx não divide a sociedade em duas classes, em proletariado e burguesia, ele põe em xeque a dinâmica do sistema capitalista.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha, p. 24.

<sup>29</sup> MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha, p. 27.

<sup>30</sup> MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha, p. 27.

<sup>31</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Tópica Direito e Marxismo. (notas de aula) manuscritas pela autora.

Marx diz que todo direito implica um “padrão igual de medida”<sup>32</sup> porque está lastreado em uma realidade desigual, então a aposta no igual direito é uma aposta na desigualdade e, portanto, o direito é aquele que no fundo garante a desigualdade.

O direito é a garantia da desigualdade material vertida em igualdade dentro da ordem capitalista - o que Marx chama de “estreito horizonte jurídico burguês”<sup>33</sup>. Esse “estreito horizonte jurídico burguês”, segundo Pazello, “deve ser entendido como o horizonte burguês que é juridicamente estreito, ou ainda, que é estreito porque é jurídico, na medida em que a troca de equivalentes, sob o capitalismo, é precipuamente troca de mercadorias”.<sup>34</sup>

Essas críticas levaram Marx a fazer uma proposta de projeção do princípio de sociedade comunista em que a superação da sociedade a qual se conhece só se dará quando as coisas funcionarem “de cada segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”.<sup>35</sup>

Portanto, a sociedade que ultrapassar o capital ultrapassará, por conseguinte, o direito. A lógica do direito viria a ser substituída pela lógica das capacidades e das necessidades. Relacionando com o texto *Sobre a questão judaica*, uma vez que esse “estreito horizonte jurídico burguês” busca apenas a emancipação política, ele anula a emancipação humana.

É uma proposta de superação do direito e, portanto, uma crítica ao direito. O binômio capacidade e necessidades é o meio pelo qual se pode superar o direito do ponto de vista intelectual.<sup>36</sup> Para a análise realizada no presente trabalho de conclusão, pode se dar como exemplo a aplicação das Constituições, uma vez que garantem direitos, mas não o acesso à riqueza e à igualdade dentro da ordem capitalista.

Visto que a regulamentação estatal nada garante em definitivo, a análise da presente obra é de suma importância, uma vez que possibilita pensar horizontes para a construção e os desafios de uma sociedade comunista e emancipada, assim como

---

<sup>32</sup> MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha, p. 30.

<sup>33</sup> MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha, p. 32.

<sup>34</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente. Vol. 1, p. 102.

<sup>35</sup> MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha, p. 32.

<sup>36</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Tópica Direito e Marxismo. (notas de aula) manuscritas pela autora.

a obra *Sobre a questão judaica*. Por meio dela é possível, também, realizar análises de legislações e cartas magnas e sua eficácia quanto à busca pela emancipação - relação que abordaremos no último capítulo, trazendo um recorte acerca da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia.

### 1.3.1 O problema do uso instrumental do direito e as reformas legislativas

Nos itens precedentes, procurou-se apreender a relação do direito com o processo de emancipação política. Nas próximas linhas, para finalizar a análise da crítica ao direito a partir dos estudos marxianos e marxistas, segue-se com as obras *O 18 de brumário de Luís Bonaparte* e *A guerra civil na França*. Duas obras que formam a interpretação e reflexão das limitações do Estado capitalista.

A primeira obra mostra a importância do marxismo como instrumento científico de análise social. Nela vê-se teses fundamentais da concepção materialista da história, como a teoria da luta de classes e da revolução proletária, bem como a doutrina do Estado e a ditadura do proletariado. A segunda, dentro do contexto de passagem de um golpe de Estado para a revolução, traz como marco a Comuna de Paris, uma referência para as lutas de emancipação social.

Em *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*, Marx aduz o processo histórico francês de 1848, ano em que Luís Bonaparte deu um golpe de Estado contra a burguesia francesa, para investigar a sociedade civil-burguesa e o Estado moderno, mencionando a Assembleia Nacional Constituinte e a Assembleia Nacional Legislativa. Marx articula uma análise sobre a Comuna de Paris, que vai desde os antecedentes da Comuna à formação e consolidação dos Estados Nacionais e necessidades da burguesia.

Marx coloca esse processo como uma paródia da revolução de 1789. Entendia que, nos anos de 1848 a 1851, a sociedade francesa - que despertou uma nova era e se recuperou após a Revolução de Fevereiro - se viu, de repente, no contexto anterior e, por isso, os franceses não conseguiram deixar de viver sob a máscara de Napoleão enquanto faziam a revolução. No entanto, foi em 2 de dezembro de 1851 que notaram

que tinham apenas o Napoleão caricaturado com as mesmas atitudes do século XIX. Pontua Marx: “A própria sociedade deveria ter conquistado para si mesma um novo conteúdo à sua forma mais antiga, em vez disso, foi meramente o Estado que retornou à sua forma mais antiga, ao domínio despudoradamente simples da espada e da batina”.<sup>37</sup>

Em suma, Marx explica a relação entre o movimento dos trabalhadores e a construção do regime constitucional burguês. Ao longo da obra, o revolucionário aponta como as relações de poder e as forças de interesses opostos se enredam por trás da dominação econômica e social. Fica evidente como os conflitos entre a burguesia e o proletariado, e os próprios conflitos entre grupos burgueses, atravessaram o caráter contraditório da democracia burguesa - uma democracia que manipula a máquina estatal e a põe a seu serviço para a manutenção de seus interesses.

Acerca das liberdades reivindicadas em 1848, Marx analisa a utopia das reformas legislativas, do Estado, de uma legislação que favorecesse os trabalhadores, tendo em vista que a normatividade dessas reformas adquire um formato que no máximo assegura direitos no papel, mas sem efetivá-los. Destaca que estas receberam “um uniforme constitucional que a tornou inviolável”<sup>38</sup>, mas que são limitadas e restringem os direitos individuais pelos “mesmo direitos dos outros e pela segurança pública”.<sup>39</sup> Ademais, o que é apontado na presente obra é o uso político do direito pela burguesia.

A título de complementação do debate, Pazello destaca que há dois formatos de uso político do direito dentro do sistema capitalista, são eles: o uso tático e o uso estratégico.<sup>40</sup> Acerca dos dois formatos, serão abordadas suas características ao longo dos próximos capítulos.

No livro *A guerra civil na França*, Marx estuda a Comuna de Paris, uma revolução contra o Estado, sendo a primeira experiência de autogoverno dos trabalhadores. Marx mantém uma postura crítica ao Estado e traz ao longo da sua

---

<sup>37</sup> MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 29.

<sup>38</sup> MARX, Karl. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*, p. 42.

<sup>39</sup> MARX, Karl. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*, p. 42.

<sup>40</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares*, p. 217.

escrita diversas referências a documentos e textos legislativos. Como destacado por Antonio Rago Filho, “ao historicizar as formas de poder na França, Marx não só demonstrou um profundo conhecimento histórico das lutas de classes e das suas expressões políticas, como as atribuiu a cada momento particular”.<sup>41</sup>

No enfrentamento da luta de classes, a Comuna, conhecida também como a revolução operária de 18 de março, “não é o que costumamos entender por autogoverno. [...] Não é o autogoverno político do país por um clube oligárquico e pela leitura do *Times*. Ela é o povo agindo para si mesmo, por si mesmo”.<sup>42</sup>

Em apenas 72 dias, a Comuna apresentou diversas contribuições para o socialismo, por sua combatividade. Foi a verdadeira antítese do poder estatal. Marx externa a Comuna como uma forma política positiva da revolução contra o Império, porque é flexível e aberta à ação revolucionária ao mesmo tempo em que entende que “a classe operária não pode simplesmente se apossar da máquina do Estado tal como ela se apresenta e dela servir-se para os seus próprios fins”<sup>43</sup>, afastando assim uma visão instrumental do Estado - pois se inserir na máquina estatal tal como ela foi construída historicamente é seguir os ditames de sua forma originária capitalista.

Ricardo Pazello frisa que a tarefa da revolução proletária é ser uma contracorrente. Ao começar a ser executada, as formas sociais passam a se exaurir e a ação revolucionária, por meio de seus usos políticos do direito e do estado, alcançam uma consciência da provisoriedade de seu uso.<sup>44</sup>

Por fim, o traço essencial da Comuna é a emancipação social e a emancipação do trabalho, sendo a gênese para a economia, para uma reforma econômica e, portanto, para uma transformação política.<sup>45</sup>

Ao sintetizar os dois textos aqui apresentados, nota-se que ambos abordam como movimentos sociais surgiram por meio de reivindicação de direitos como emancipação política - dentro do estreito jurídico burguês -, bem como levantam

---

<sup>41</sup> RAGO FILHO, Antônio. Apresentação. Em: MARX, K. **A guerra civil na França**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 17.

<sup>42</sup> MARX, Karl. **A guerra civil na França**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 108.

<sup>43</sup> MARX, Karl. *A guerra civil na França*, p. 54.

<sup>44</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares*, p. 224

<sup>45</sup> MARX, Karl. *A guerra civil na França*, p. 131.

questões relacionadas aos usos políticos do direito ancorados em reformas legislativas.

O problema do uso instrumental do direito e das reformas legislativas para a conquista de direitos reside na utopia de que através destas será possível a emancipação social. O uso instrumental do direito e das reformas legislativas estão nas mãos da sociedade burguesa, de forma que a conquista de direitos só é encontrada nas leis, “as quais se apresentam como desregulamentadas, inefetivas ou excessivamente limitadas. Se estão prestes a se colocar em prática, a ponto de abalar o sistema de relações sociais de produção, mudam imediatamente de coloração e, uma vez mais, ‘passa a ser crime logo que queira se realizar’”.<sup>46</sup> Fica evidente a impossibilidade do uso instrumental do direito, uma vez que apenas faz a manutenção da dominação burguesa.

Tendo em vista a análise geral da crítica marxiana e marxista às formas jurídicas dentro do sistema capitalista, bem como os problemas do uso instrumental do direito e do estado, no próximo capítulo parte-se para análise da consolidação do giro descolonial e como é possível uma proposta marxista-descolonial para adentrar nas implicações da experiência latino-americana.

---

<sup>46</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente e movimentos populares, p. 216.

## 2 GIRO DESCOLONIAL: BUSCA PELA SUPERAÇÃO

À luz das questões anteriormente apresentadas, passa-se para a análise a partir do giro descolonial, uma vez que potencializa as teorias críticas na América Latina e, portanto, concebe novos horizontes para a análise do campo jurídico e da teoria crítica do direito. Tal análise se mostra importante para o recorte do presente trabalho, uma vez que permite chegar a uma aproximação de duas teorias chaves: a teoria marxista e a teoria descolonial.

De primeira, destacamos a inserção do “S” no decolonial, resgate defendido por Ricardo Pazello ao aduzir que tal inserção pode ser explicada em três pontos: primeiro, porque o colonialismo/colonização se difere da colonialidade; segundo, porque o decolonial é um anglicismo, uma vez que os principais autores da corrente, reivindicadores do decolonial, são teóricos que vivem nos Estados Unidos, “para eles, faz todo o sentido o anglicismo não ser posto em primeiro lugar, porque bilinguagem nas margens internas do sistema-mundo colonial/moderno”; terceiro, porque o “S” da descolonialidade remete ao Sul do mundo, relacionando-se com a periferia latino-americana<sup>47</sup>.

No primeiro ponto do presente capítulo percorre-se, de maneira breve, os caminhos que levaram ao giro descolonial, desde a produção intelectual enquanto Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos até a sua ruptura para a formação do Grupo Modernidade/Colonialidade. Assim, serão abordados três principais autores do movimento - Aníbal Quijano, Walter Dignolo e Enrique Dussel - e os principais conceitos que norteiam suas produções teóricas.

No segundo momento, apresenta-se as aproximações teóricas entre o marxismo e a perspectiva descolonial, com a ressalva de que não são todos os teóricos da perspectiva descolonial que concordam com a visão marxista para o estudo da realidade latino-americana. Para tanto, as produções teóricas de Enrique Dussel acerca do seu estudo sobre Karl Marx, aliando as categorias marxianas a sua Filosofia da Libertação, permitem tais aproximações.

---

<sup>47</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente e movimentos populares, p. 38-39.

## 2.1 MOVIMENTO DO GIRO DESCOLONIAL E SEUS PRECURSORES

A América Latina tem se encarregado de uma vasta produção teórica sobre assuntos que tratam das especificidades da região e das consequências da dominação colonial. Nesse aspecto, destacam-se a produção teórica da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a Teoria da Dependência e a Filosofia da Libertação. Desse modo, desde antes mesmo dos anos 1990, intelectuais vinham propondo estudos “pós”-coloniais voltados para a América Latina, no entanto, com o aprimoramento dos estudos e críticas surge o que atualmente é chamado de Giro Descolonial.

Contextualizando, as origens do movimento possuem ligações com o Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos, da década de 1990 - que teve como inspiração o Grupo Sul-Asiático de Estudos Subalternos. Com o fim da Guerra Fria e de regimes autoritários, houve mudanças no campo do saber ampliando os estudos para as temáticas relacionadas à teoria “pós”-colonial e os estudos subalternos.

No entanto, com a publicação do *founding statement* do grupo em 1993 e a tradução para o espanhol realizada por Santiago Castro-Gómez em 1998, ficou claro o descontentamento de alguns autores em relação à inserção da América Latina no debate “pós”-colonial sob a perspectiva de autores eurocêntricos. Walter Mignolo e Grosfoguel foram os primeiros a denunciar a inconsistência do grupo em manter uma episteme centrada no Norte e nos estudos estadunidenses, desconsiderando as particularidades da trajetória de dominação e desenvolvimento do capitalismo na América Latina.<sup>48</sup>

Dadas as divergências teóricas, ocorreu uma quebra entre membros do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos, surgindo então a abordagem descolonial e os primeiros encontros dos principais autores do movimento, ainda no ano de 1998.

---

<sup>48</sup> BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 11, 2013, p. 94-95.

Já em 2000, foi lançada uma das publicações mais importantes do movimento: *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*.

Portanto, parte-se do momento em que se consolidou o movimento de crítica à modernidade e à colonialidade, ligado ao chamado Grupo Modernidade/Colonialidade. Tal grupo foi formado por pensadores latino-americanos que se dedicaram a estudar a realidade do continente, na busca de uma ruptura radical com o saber canônico europeu e, principalmente - considerando as divergências - com a linha considerada mais crítica, como o pós-estruturalismo e a Escola de Frankfurt.

O Grupo Modernidade/Colonialidade busca a libertação e emancipação das sociedades exploradas pelo imperialismo, neocolonialismo e racismo. Nas palavras de Ballestrin, “o grupo compartilha noções, raciocínios e conceitos que lhe conferem uma identidade e um vocabulário próprio, contribuindo para a renovação analítica e utópica das ciências sociais latino-americanas do século XXI”.<sup>49</sup>

Enfatiza-se que o pensamento descolonial não se reduz somente a uma rede de pesquisadores, é a junção da teoria à prática, mais do que isso, se propõe a ser uma rede pela justiça, igualdade e diversidade epistêmica.

Walter Mignolo, Ramón Grosfoguel, Anibal Quijano, Nelson Maldonado-Torres, Santiago Castro-Gómez, Catherine Walsh, Eduardo Restrepo, Arturo Escobar e Enrique Dussel são alguns nomes conhecidos por integrarem a perspectiva descolonial. No entanto, para este trabalho, destacam-se três autores latino-americanos para refletir sobre o giro descolonial e seus principais conceitos: Aníbal Quijano, Walter Mignolo e Enrique Dussel.

Aníbal Quijano, sociólogo peruano, põe em destaque a estrutura do poder colonial a partir do conflito das relações de dominação colonial. Atravessa a teoria do sistema-mundo e colonialidade do poder. Ainda, é possível citar suas contribuições acerca da divisão racial do trabalho e da teoria da dependência.

---

<sup>49</sup> BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial, p.99.

Mesmo que o campo jurídico não seja o foco de seus estudos, pode-se aproximá-lo por meio da sua proposta de descolonização e crítica ao padrão global de poder e, principalmente, na noção de “poder”.

Em relação à ideia de poder, Quijano a coloca como “um espaço e uma malha de relações sociais de exploração/dominação/conflito articuladas, basicamente, em função e em torno da disputa pelo controle” de vários “âmbitos de existência social”. Dentre os âmbitos citados pelo autor, estão: o trabalho e seus produtos; a “natureza” e seus recursos de produção; o sexo e a reprodução de espécies; a subjetividade e seus produtos, incluído o conhecimento; a autoridade e seus instrumentos de coerção para garantir a reprodução desse padrão de relações sociais e regular suas mudanças.<sup>50</sup>

A proposta do conceito de “colonialidade do poder” evidencia como a estrutura de dominação produz novas identidades históricas e sociais relacionadas. Explica Grosfoguel:

A expressão “colonialidade do poder” designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais. Os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da “colonialidade global” imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial.<sup>51</sup>

Cabe mencionar as reflexões de Immanuel Wallerstein acerca da noção de sistema-mundo, como uma crítica incompleta da ciência social do século XX:

Ela ainda não foi capaz de descobrir um meio de sobrepujar o mais resistente (e ilusório) legado da ciência social do século XIX - a divisão da análise social em três áreas, três lógicas, três “níveis”: o econômico, o político e o sociocultural. [...] impensar essa metáfora é essencial à reconstrução das ciências sociais históricas.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del Poder y Clasificación Social”. **Journal of World-Systems Research**, v. I, 2, 2000, p. 345.

<sup>51</sup> GROSFOGUEL, Ramón. “Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global”. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 126.

<sup>52</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. **Impensar a Ciência Social**. Os limites dos paradigmas do século XIX. São Paulo: Idéias e Letras, 2006, p.12.

Nessa mesma toada, ainda que rejeite a crítica marxiana e marxista em seus estudos, cabe citar Walter Mignolo, onde se encontram três pontos interessantes: a colonialidade do poder, do saber e do ser. Mignolo traz a crítica paradigmática à construção de um saber colonizado, ou seja, uma crítica à colonialidade dos saberes subalternos. Uma perspectiva teórica de pensar e produzir *desde abajo*.

Para além das suas contribuições a respeito da descolonização política e económica, e questões de gênero e subjetividade, propõe a descolonização intelectual. Mignolo, a partir do conceito de sistema-mundo moderno, denomina como “diferença colonial” a subalternização do conhecimento - espaço onde emerge a colonialidade do poder. Assim, manifesta a distinção entre a i) crítica ao eurocentrismo, que desenvolve-se por um pensamento eurocentrado e; ii) crítica ao eurocentrismo, que se apresenta a partir da diferença colonial, como realizada no pensamento descolonial.

Dentre suas contribuições, insta apresentar a noção da “gnosilogia liminar” que dialoga com a epistemologia a partir de saberes subalternizados, relacionada a “diferença colonial” sua definição é:

uma reflexão crítica sobre a produção do conhecimento, a partir tanto das margens internas do sistema mundial colonial/moderno (conflitos imperiais, línguas hegemônicas, direcionalidade de traduções etc.), quanto das margens externas (conflitos imperiais com culturas que estão sendo colonizadas, bem como as etapas subsequentes de independência ou descolonização).<sup>53</sup>

Como consequência da diferença colonial, Mignolo traz a noção do “Pensamento Fronteiriço”, enfatizando a importância do conhecimento desde a periferia e buscando a descolonização de fronteiras epistêmicas e territoriais controladas pela colonialidade do poder, que permite narrativas não apenas do mundo “moderno” mas também a partir de suas fronteiras.<sup>54</sup> Luciana Ballestrin aponta que a epistemologia descolonial é uma elaboração posterior a essa noção.

Aliando sua proposição de “pensamento de fronteira” com a noção de transmodernidade de Dussel - noção de que se tratará adiante -, Mignolo entende que

---

<sup>53</sup> MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/Projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003. p. 33-34.

<sup>54</sup> MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/Projetos globais**.

as epistemologias subalternas seriam capazes de dar respostas para a passagem da modernidade à transmodernidade.

Por fim, para relacionar e interseccionar tais pensamentos, Enrique Dussel, com sua Filosofia Política da Libertação, coloca-se na linha de frente da potencialidade de crítica descolonial. Dussel, já nos anos 1970, desenvolveu uma linha de pensamento à parte do que viria a se tornar como giro descolonial, passando a integrar o grupo M/C tempos depois.

Acerca de uma das chaves estudadas pelo grupo M/C, Dussel coloca a modernidade como um “mito” que é descrito em 7 (sete) pontos:

*1) La civilización moderna se autocomprende como más desarrollada, superior (lo que significará sostener sin conciencia una posición ideológicamente eurocéntrica). 2) La superioridad obliga a desarrollar a los más primitivos, rudos, bárbaros, como exigencia moral. 3) El camino de dicho proceso educativo de desarrollo debe ser el seguido por Europa (es, de hecho, un desarrollo unilineal y a la europea, lo que determina, nuevamente sin conciencia alguna, la "falacia desarrollista"). 4) Como el bárbaro se opone al proceso civilizador, la praxis moderna debe ejercer en último caso la violencia si fuera necesario, para destruir los obstáculos de la tal modernización (la guerra justa colonial). 5) Esta dominación produce víctimas (de muy variadas maneras), violencia que es interpretada como un acto inevitable, y con el sentido cuasi-ritual de sacrificio; el héroe civilizador inviste a sus mismas víctimas del carácter de ser holocaustos de un sacrificio salvador (el indio colonizado, el esclavo africano, la mujer, la destrucción ecológica de la tierra, etcétera). 6) Para el moderno, el bárbaro tiene una "culpa"<sup>18</sup> (el oponerse al proceso civilizador)<sup>19</sup> que permite a la "Modernidad" presentarse no sólo como inocente sino como "emancipadora" de esa "culpa" de sus propias víctimas. 7) Por último, y por el carácter "civilizatorio" de la "Modernidad", se interpretan como inevitables los sufrimientos o sacrificios (los costos) de la "modernización" de los otros pueblos "atrasados" (inmaduros)<sup>20</sup>, de las otras razas esclavizables, del otro sexo por débil, etcétera.<sup>55</sup>*

Uma vez que as discussões modernidade/pós-modernidade são eurocêntricas, destaca-se a transmodernidade de Dussel que reside na superação do conceito de “pós-modernidade”, que surge da exterioridade, da alteridade, ou seja, parte de outro lugar, fruto de um diálogo intercultural do Sul para o Sul.

A Modernidade nasce realmente em 1492: essa é a nossa tese. Sua real superação (como subsunção e não meramente como Aufhebung hegeliana) é a subsunção de seu caráter emancipador racional europeu transcendido como projeto mundial de libertação de sua Alteridade negada: a Trans-

<sup>55</sup> DUSSEL, Enrique. “Europa, modernidad y eurocentrismo”. Em: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso. p. 29.

Modernidade (como novo projeto de libertação político, econômico, ecológico, erótico, pedagógico, religioso, etcetera).<sup>56</sup>

Por meio da "Política da Libertação", Dussel formula elementos éticos como eixos norteadores para a estruturação de uma práxis de libertação. Dussel delineou na obra a luta contra a "ideologia da eficácia", presente nos sistemas políticos e econômicos que "justificam" a opressão exercida contra povos e culturas. No entanto, entendeu que para questionar a realidade política foi necessário ter uma "filosofia política crítica", pois a política é e deve ser crítica.

Em *Política da libertação*<sup>57</sup>, o autor aborda uma história política mundial, relacionando autores para reforçar sua proposta de diálogo. Propõe-se a desestruturar os limites do helenocentrismo, do ocidentalismo, do eurocentrismo e do colonialismo teórico e mental. Além de situar o lugar crítico-político nos sistemas anteriores a 1492, o autor evidencia que a Europa se tornou o centro do mundo há duzentos anos e, assim, enfatiza que a historiografia eurocêntrica não considera a totalidade da história mundial.

Dussel introduz a Filosofia da Libertação para afirmar a razão como faculdade com capacidade de diálogo, o discurso intersubjetivo ajustado com a razão do outro. Essa razão busca conceber a emancipação racional da ilustração e da modernidade como transmodernidade, superando a modernidade. Trata-se de um projeto no qual o outro tem lugar para participar como igual, e recebe respeito na sua alteridade.<sup>58</sup>

Com isso, encontra-se em Dussel uma proposta que permite analisar o giro descolonial também na teoria crítica e este deslocamento pedagógico. Um lampejo que utiliza da política da libertação para contrariar o etnocentrismo da política hegemônica situada no saber.

Por fim, os debates trazidos pelo Grupo Modernidade/Colonialidade tratam de reflexões transdisciplinares, incentivando a análise crítica daquilo que é posto como padrão pelo eurocentrismo, indo além na crítica nas ciências sociais e na filosofia latino-americana. Evidenciam a importância do resgate histórico da América Latina,

<sup>56</sup> DUSSEL, Enrique. "Europa, modernidad y eurocentrismo", p. 30.

<sup>57</sup> DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**. Historia mundial y crítica. Editorial Trotta, Madrid. 2007.

<sup>58</sup> DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 173-174.

perpassando pelas lacunas e deficiências deixadas pelo colonialismo e pela modernidade. Como bem pontuado por Luciana Ballestrin:

Dentre as contribuições consistentes do grupo, estão as tentativas de marcar: (a) a narrativa original que resgata e insere a América Latina como o continente fundacional do colonialismo, e, portanto, da modernidade; (b) a importância da América Latina como primeiro laboratório de teste para o racismo a serviço do colonialismo; (c) o reconhecimento da diferença colonial, uma diferença mais difícil de identificação empírica na atualidade, mas que fundamenta algumas origens de outras diferenças; (d) a verificação da estrutura opressora do tripé colonialidade do poder, saber e ser como forma de denunciar e atualizar a continuidade da colonização e do imperialismo, mesmo findados os marcos históricos de ambos os processos; (e) a perspectiva decolonial, que fornece novos horizontes utópicos e radicais para o pensamento da libertação humana, em diálogo com a produção de conhecimento.<sup>59</sup>

Tais contribuições possibilitam uma aproximação ao direito, uma vez que apresentam chaves para compreender o fenômeno jurídico e a sua superação na modernidade.

Realizado de maneira breve a apresentação da trajetória do giro descolonial e seus conceitos fundamentais, em seguida aborda-se a possibilidade de aproximação entre o giro descolonial e o marxismo. Para tanto, também serão utilizados os autores citados acima, sinalizando tal aproximação através da Filosofia da Libertação de Enrique Dussel e seus estudos de Marx.

## 2.2 GIRO DESCOLONIAL E INTERSECÇÃO MARXISTA

Ainda que grande parte dos autores do movimento do giro descolonial façam contraposição ao marxismo - autores como Mignolo e Grosfoguel -, compreendendo-o como uma teoria eurocêntrica, é possível resgatar alguns conceitos e teorias propostas pelos descoloniais que também são baseadas em produções de autores marxistas.

Antes de mais, tem-se que o marxismo não é uma corrente homogênea, assim como a teoria marxiana influencia diversos trabalhos que abordam debates fora do contexto europeu, sendo notável sua influência em autores expoentes da teoria

---

<sup>59</sup> BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial, p. 110.

descolonial. São eles: Quijano, Dussel e Wallerstein, por exemplo. Tais autores desenvolvem produções acerca da teoria da dependência, da filosofia da libertação e do sistema-mundo, resgatando, assim, debates sobre o colonialismo.

Ainda, sobre autores referências no campo marxista que dialogam com as particularidades da América Latina, cabe citar o peruano José Carlos Mariátegui, que abre reflexões sobre a subjetividade “raça” na América Latina, o indoamericanismo socialista e a teoria da dependência - que inclusive foi muito investigado por Quijano.

Como retratado em pesquisa realizada por Luciana Ballestrin, é possível fazer uso complementar das análises do marxismo acerca da economia política e das análises da perspectiva descolonial acerca do colonialismo. De modo que é possível afirmar o uso complementar por meio de três movimentos:

(1) a mudança e a transformação das formas que o colonialismo e o imperialismo assumiram após a descolonização; (2) o equívoco do tratamento em separado entre os dois fenômenos imbricados e relacionados; (3) as tentativas teóricas em combinar ambas abordagens para o melhor enfrentamento teórico e prático do problema.<sup>60</sup>

Como colocado no capítulo anterior, Aníbal Quijano é um intelectual que além de teorizar sobre a colonialidade do poder com as teses descoloniais, dialoga com a teoria da dependência, o que permite um debate com o marxismo. Portanto, destaca-se que Quijano realiza um estudo do padrão do poder relacionado à globalidade e lastreado na colonialidade, sem perder de vista suas relações com a exploração econômica.

Além de Quijano, Enrique Dussel instiga reflexões relacionando as propostas da filosofia da libertação com as críticas da teoria da dependência. À luz disso, o método da Filosofia da Libertação, é composto por algumas categorias de reflexão: proximidade, mediação, totalidade, exterioridade, alienação e libertação. Assim, as categorias possibilitam a aproximação da Filosofia da Libertação dusseliana com conceitos também levantados pelo marxismo.

Acerca do marxismo e a produção teórica de Enrique Dussel, é na terceira fase da filosofia dusseliana que o filósofo se dedica a estudar a influência do marxismo no

---

<sup>60</sup> BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 60, nº 2, 2017, p. 514-515.

continente latino-americano. Assim, a opção por evidenciar tais produções se deve ao fato de sua reconhecida pesquisa sobre Marx e sua adesão, posterior, às teses do giro descolonial. Como bem pontuado pelo próprio: “*Mi tarea no ha pretendido ser sobre todo teórica, sino también práctica, política. Era necesario desbloquear a Marx; descubrirlo de nuevo; dejarlo "abierto" a prolongaciones no dogmáticas, adecuadas a nuestra realidad latinoamericana*”.<sup>61</sup>

A leitura dusseliana dos escritos marxianos teve como objetivo descobrir todas as categorias do pensamento teórico de Marx e identificar a parte econômica da filosofia da libertação. A partir da década de 1970, o filósofo inicia uma leitura minuciosa por quatro fatores:

En primer lugar, por la creciente miseria del continente latinoamericano [...]. El "pobre", en la "exterioridad" del sistema de producción y distribución, es un "hecho" más brutal que nunca (desde 1968 a 1992). En segundo lugar, para poder efectuar una crítica del capitalismo causa de una tal pobreza, aun antes de que, aparentemente triunfante en el Norte (más desde noviembre de 1989), se mostrara que fracasa en el 75 % de la Humanidad: en el Sur (África, Asia, América Latina). En tercer lugar, porque la Filosofía de la Liberación debía desplegar una económica y política firmes [...]. En cuarto lugar, porque para poder superar el "dogmatismo" (marxista-leninista) en los países socialistas [...] era necesario leer directa y seriamente a Marx mismo, para afianzar la izquierda latinoamericana.<sup>62</sup>

A partir de então Dussel publicou importantes obras acerca de seu estudo sobre Marx: *La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisse*; *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los manuscritos del 61-63*; e *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana*.

É nos *Grundrisse* que o filósofo reencontra e confirma as categorias de "alteridade", "exterioridade" e "trabalho vivo", colocando-as em oposição ao capital. A descoberta dessas categorias leva Dussel a estudar a obra *O capital* sob uma perspectiva ética.<sup>63</sup>

Portanto, a partir desses estudos, Dussel introduz as categorias econômicas marxianas em sua obra *Filosofia da libertação*, sem deixar de lado o materialismo histórico. Enquanto o marxismo em geral parte de uma interpretação da totalidade,

<sup>61</sup> DUSSEL, Enrique. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana*; un comentario a la tercera y cuarta redacción de "El Capital", México, Siglo XXI, 464 p. 1990, p. 134.

<sup>62</sup> DUSSEL, Enrique. Autopercepción intelectual de un proceso histórico. Em: DUSSEL, Enrique. *Un proyecto ético y político para América Latina*. Barcelona: Proyecto A ediciones, 1998, p. 24

<sup>63</sup> Dussel, Enrique. *Introducción a la filosofía de la liberación*. Bogotá: Nueva América. 1995, p. 69

Dussel parte de interpretação do “trabalho vivo” e, portanto, da crítica ao capitalismo desde a categoria da exterioridade. Aqui a exterioridade não está aparelhada na dialética marxista, mas se trata de um elemento da própria dialética. Dussel interpela:

Nuestra pretensión consiste, contra toda la tradición de los intérpretes de Marx, en afirmar que la categoría por excelencia de Marx no es la de "totalidad" sino la de "exterioridad" [...] Nuestra pretensión consiste en indicar que el análisis ontológico del capital [...] del "valor" que se "valoriza", sólo es posible a partir de una posición crítica (que hemos llamado metafísica: más que ontológica). [...] La "exterioridad" es la condición práctica de la crítica a la "totalidad" del capital.<sup>64</sup>

O que Dussel vê na categoria da totalidade é a superação de Marx da noção materialista de Feuerbach que ainda considerava uma noção de "essência humana", e para ele Marx vai além da totalidade ontológica.

Na tentativa de provar que Marx parte da categoria da exterioridade, o filósofo analisa as categorias marxianas de trabalho vivo e trabalho objetivado como capital, bem como a distinção entre trabalho concreto e trabalho abstrato, e valor de uso e valor de troca.

Ressalte-se que, na investigação do trabalho vivo como exterioridade, Dussel vincula a metodologia de Emmanuel Lévinas com a de Marx. Interpretando Marx a partir da exterioridade de Lévinas, o filósofo aproxima a teoria marxiana ao contexto histórico periférico da América Latina.

A categoria do trabalho vivo é aquela que fundamenta as determinações do ser, sendo lógica e historicamente anterior ao ser do capital, anterior à própria totalidade. Dussel realiza, então, uma verificação do processo de subsunção da exterioridade pela totalidade.

É importante destacar que Enrique Dussel ao interpretar os escritos de Marx realiza uma leitura não só da economia política, mas também de uma perspectiva ética do marxismo. Segundo Vieira, Dussel demonstra a atualidade do pensamento marxiano para o contexto latino-americano:

A análise dusseliana de Marx tem por fim demonstrar que o pensamento de Marx é sobretudo ético; em outras palavras, a preocupação econômica e científica de Marx tem um único objetivo, a saber, o homem e a sua libertação.

---

<sup>64</sup> Dussel, Enrique. ***Hacia un Marx desconocido. Un comentario de los Manuscritos del 61-63.*** México: Siglo XXI/UAM. 1988, p. 365-366

Como o trabalho vivo é o ponto de partida e o ponto de chegada para Marx, ele tem interesse pela questão ética em suas análises econômicas, pois o grau de exploração da mais valia tem um estatuto antropológico, ético e político.<sup>65</sup>

À luz da filosofia de Marx, a longa produção de Enrique Dussel evidencia as condições de subalternidade de povos sobre outros. A preocupação de Dussel reside na libertação do homem alienado da América Latina, de forma que o pensamento marxiano também tem como objetivo a libertação - ou emancipação - do homem alienado.

Concluindo, a crítica descolonial e a crítica marxista confrontam conjuntamente o capitalismo moderno, na busca por uma ruptura radical com a produção do Norte Global e com o colonialismo. Enquanto as teses de Karl Marx partem de uma crítica às consequências da consolidação da burguesia, não tratando da especificidade da realidade de povos dominados e periféricos ainda que os alcançando também, as teses da filosofia da libertação, partindo do pensamento dusseliano do Outro, se apresentam como um novo olhar que possibilita reformular e trazer as críticas marxistas para o debate do lugar que países periféricos e excluídos ocupam histórica e politicamente. Aliar o giro descolonial à teoria marxiana e marxista é produzir um novo horizonte de interpretações capazes de contribuir para a leitura da realidade latino-americana.

Fechadas as análises a partir da teoria marxista e a apresentação da teoria descolonial, bem como suas aproximações teóricas - finalizando, assim, a proposta marxista-descolonial do presente trabalho -, segue-se para o estudo focado na Constituição de Estado Plurinacional da Bolívia, onde é possível levantar debates enquanto Constituição considerada uma das mais avançadas e um dos marcos do giro descolonial no novo constitucionalismo latino-americano, assim como os debates acerca dos usos políticos do direito.

---

<sup>65</sup> VIEIRA, Antonio Rufino. **Filosofia da libertação e marxismo**. Em: PIRES, C. P. (Org.). **Ética e cidadania**: olhares da filosofia latino-americana. Porto Alegre: Dacasa; Palmarica, 1999, p. 34-35.

### 3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: EXPERIÊNCIA REVOLUCIONÁRIA BOLIVIANA

Apresentada uma breve descrição dos estudos marxianos e marxistas sobre a sociedade capitalista e o direito diante o capital, bem como apresentado o histórico da teoria descolonial e seus principais conceitos, para este trabalho de conclusão considera-se a experiência da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia uma notável exemplificação para uma abordagem marxista-descolonial.

Nos próximos parágrafos procurar-se-á expor processos importantes do contexto boliviano até a sua atual Constituição. A intenção não é de realizar uma longa descrição histórica, mas de destacar seus principais pontos e, principalmente, a larga resistência dos povos originários à colonização e ao extermínio de suas vivências e saberes.

Sabe-se que o território boliviano é majoritariamente povoado por descendentes de povos originários. Tal população, mesmo com a conquista da independência, continuou sendo explorada, tendo sua cultura apagada e marginalizada, sendo formada por um padrão de segregação social. Zavaleta Mercado denomina esse padrão de segregação como uma *sociedade abigarrada*, no qual se caracteriza por uma formação social composta por diferentes tempos históricos, diferentes sociedades e civilizações que se sobrepõem umas sobre as outras, sendo desarticuladas e muito mais complexas que as sociedades europeias.<sup>66</sup>

Após a revolução nacional, por volta de 1952, houve uma insurreição popular que iniciou a tomada do Estado e incluiu os povos indígenas na política nacional - contudo, foi um momento também marcado pela exclusão e marginalização, e marcado pela ditadura.

A trajetória da revolução nacional se deu na tentativa de resolver o problema do país adotando uma política de modernização capitalista. Como pontuado por Fabio Luis Barbosa dos Santos:

---

<sup>66</sup> ZVALETA MERCADO, René. **La autodeterminación de las masas**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores / Clacso (Colección Pensamiento Crítico Latinoamericano). 2009.

O governo revolucionário viveu em permanente tensão entre o empuxo radicalizador dos trabalhadores, as pressões contrarrevolucionárias dos Estados Unidos e a própria natureza moderada da direção do Movimiento Nacionalista Revolucionário (MNR) que assumiu o Estado.<sup>67</sup>

Após o período de dualidade de poderes no território boliviano, a partir de 1972 ressurgiu um movimento camponês autônomo, o indianismo katarista. O chamado katarismo tinha como objetivo “construir na Bolívia uma hegemonia dos oprimidos, tanto pela classe quanto pela etnia” - movimento que fez parte do Pacto da Unidade que levou Evo Morales à Presidência.<sup>68</sup>

Já a partir de 1982, os contornos gerais da Bolívia se assemelham a outros contextos de países sul-americanos. O fim das ditaduras militares foi impulsionado pelas intensas mobilizações sociais. No entanto, foi um período marcado pela implementação do projeto neoliberal no país, que envolveu a privatização de estatais, um neoliberalismo multicultural modelado na Constituição de 1994.<sup>69</sup>

Sob o liberalismo houve a adesão à política estadunidense de erradicação da coca, desembocando o conflito com o movimento dos cocaleros que relacionavam a folha de coca a práticas ancestrais e ao nacionalismo boliviano. Nesse sentido, em 2000, eclodiu o chamado “Ciclo Rebelde” iniciado com a Guerra da Água em Cochabamba e impulsionado por assembleias populares contrárias ao controle de empresas privadas sobre os recursos naturais.<sup>70</sup>

As lutas sociais foram protagonizadas por cocaleros, sindicalistas, professores, camponeses e indígenas, que tinham uma ação direta radical, bloqueando e impedindo a circulação de mercadorias. Também se organizavam em *cabildos* abertos, organização que foi importante para a continuidade das lutas nos anos seguintes.

A partir disso, foram se dando diversas manifestações e mobilizações populares, como por exemplo a Guerra do Gás, que ocorreu em 2003. Nesse mesmo

<sup>67</sup> SANTOS, Fábio. L. B. **Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016)**. 1. ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Elefante, 2019. p. 220.

<sup>68</sup> OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. **Constitucionalismo boliviano e estado plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

<sup>69</sup> SANTOS, Fábio. L. B. *Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016)*. p. 227.

<sup>70</sup> OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. *Constitucionalismo boliviano e estado plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas*.

contexto, o governo foi assumido pelo vice-presidente Carlos Mares que teve uma breve presidência marcada por contradições e boicote popular, levando à eleição de Evo Morales Ayma em 2005 - início do conhecido *Proceso de Cambio*.

O que vemos do descrito até então é um contexto histórico marcado pela invalidação e exclusão dos povos indígenas, ainda que com momentos de levantes e mobilizações, um constante desgaste político. Entretanto, é com a chegada do primeiro presidente indígena, Evo Morales, que a Bolívia presenciou uma grande mudança social, com uma base sustentada pelos movimentos sociais.

Com Evo Morales na presidência, a Bolívia se viu em um “governo dos movimentos sociais”. Noção que, segundo Fábio dos Santos, teve como principal ideólogo o então vice-presidente Álvaro García Linera, que cunhou o termo “capitalismo andino-amazônico”<sup>71</sup> atrelado à presunção de que para superar o capitalismo no contexto da Bolívia é necessário o fortalecimento de processos comunitários.<sup>72</sup>

Em 2006, com a pressão popular, foi inaugurada a Assembleia Constituinte para a elaboração de uma Constituição que rompesse com o modelo colonial, por meio da contribuição dos movimentos indígenas e nações originárias, com elementos de sua própria cosmovisão. Assim, o texto teve como previsão o direito à Pachamama, se pautando por valores ético-morais e grafia do próprio idioma originário.<sup>73</sup>

Entre os debates destacados para a constituinte estava a preocupação com a definição do que constituía o povo boliviano. Ainda, foi incluído o direito ao voto e à participação dos povos originários, bem como a realização de eleições de acordo com seus próprios termos. Os espaços políticos, parlamentos plurinacional e departamentais, e os ministérios do Poder Executivo deveriam representar proporcionalmente a sociedade.

---

<sup>71</sup> Definido como “a construção de um Estado forte, que regule a expansão da economia industrial, extraia seus excedentes e os transfira ao âmbito comunitário para potenciar formas de autoorganização e de desenvolvimento mercantil propriamente andino e amazônico”. Tradução do original: “Es decir, la construcción de un Estado fuerte, que regule la expansión de la economía industrial, extraiga sus excedentes y los transfiera al ámbito comunitario para potenciar formas de autoorganización y de desarrollo mercantil propriamente andino y amazónico”. LINERA, Álvaro García. **El Capitalismo Andino Amazonico**. Le monde diplomatique, Santiago, janeiro de 2006.

<sup>72</sup> SANTOS, Fábio. L. B. Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016). p. 236.

<sup>73</sup> OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. Constitucionalismo boliviano e estado plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas.

Em sua etnografia, Salvador Schavelzon descreve a Assembleia Constituinte:

El 6 de agosto de 2006 se inauguraba la Asamblea Constituyente en Sucre, la “Ciudad Blanca”, capital formal de Bolivia y sede del poder judicial. Se cuenta que los empleados a cargo de la seguridad del acto pidieron a un grupo de cholitas, campesinas de pollera, manta y sombrero, que se levantaran del suelo donde esperaban porque por allí pasarían los constituyentes. Ellas se levantaron pero no para retirarse, sino para participar del desfile: eran las mujeres constituyentes. Se trataba de la llegada al estado de nuevos actores, indígenas, campesinos, inesperados para la mirada rápida de los empleados de seguridad, de acuerdo con cómo habían sido las cosas hasta entonces. Este sería gran meta-tema de la Asamblea: la mayoría del pueblo, ahora en el Estado y con la mayoría en la Asamblea.<sup>74</sup>

O objetivo da constituinte foi a superação do colonialismo e do neoliberalismo presente na sociedade boliviana. Dessa forma,

Partindo das experiências vividas pelas comunidades interculturais, foram reconhecidas novas fontes de produção de Direito: jurisdição originária, indígena ou campesina, suas autoridades, instituições, práticas e costumes. Dessa forma, os povos e nações indígenas passam a ter garantida sua cultura, mas também o direito ao autogoverno e a administração de conflitos. As jurisdições ordinárias e indígenas integram o Poder Judiciário em igual hierarquia com a justiça ordinária e suas decisões deverão ser acatadas por todas as pessoas e autoridades públicas.<sup>75</sup>

Entretanto, o debate em torno da constituinte teve seus conflitos, destacando o regionalismo e as diferenças da Bolívia. Um dos grandes conflitos girou em torno da intenção de que a capital constitucional fosse exercida na cidade de Sucre. Posteriormente, houve a transferência da sede da Constituinte, da cidade de Sucre para a cidade de Oruro, devido ao cenário conflituoso que existia na capital. Até a sua aprovação, o texto sofreu diversas alterações, tendo sido aprovado apenas em 2009.

Como relatado até o momento, a Bolívia possui um histórico de muita luta e resistência, passando por processos tão árduos quanto outros países da América Latina. No entanto, ainda que dentro de um contexto conturbado, a Bolívia passou por rupturas que a levaram a uma virada histórica constituindo um Estado Plurinacional - sob forte influência do fortalecimento do bloco indígena-camponês-popular -, sendo considerado um dos mais avançados de toda a história das constituições.

<sup>74</sup> SCHAVELZON, Salvador. Introducción. Em: **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia: Etnografía de una Asamblea Constituyente**. La Paz: CEJIS/Plural Editores, 2012.

<sup>75</sup> OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. Constitucionalismo boliviano e estado plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas. p. 45-46

Realizando uma análise do contexto entre 1952 e 2016, Fábio dos Santos nos traz interessantes reflexões sobre os rumos políticos da Bolívia. Com a reeleição de Evo Morales em 2009, o que se viu foram diversas decepções e contradições no Estado Plurinacional.

A partir de então, acumulam-se decepções: o plurinacionalismo se traveste de burguesia aimará, enquanto referências a Tupac Katari adornam os *cholets* e aviões da Latam; a justiça comunitária é criminalizada pela justiça comum; a autonomia territorial só acontece no Chapare; a reivindicação da coca é enturvecida pela suspeita de envolvimento da base social do governo e de autoridades com o narcotráfico; o “governo dos movimentos sociais” corrompe os fiéis, esmaga os dissidentes e estende sua dominação aos órgãos eleitorais, ao Judiciário e à imprensa; o poder *hacendal-patrimonial* compõe a base do governo, ao lado do partido de Banzer; a soja prospera, o campesinato fenece; a “nacionalização” é impotente para responder às necessidades nacionais básicas no setor do gás e petróleo; a oposição aos Estados Unidos convive com a defesa do capital internacional e a emulação ao Brasil; o engajamento na Alba é instrumental, atrás de recursos venezuelanos; o Bem Viver é mascarado pelo extrativismo.<sup>76</sup>

Ainda, nessa toada a Bolívia parece perder seu caráter de *sociedade abigarrada* descrita por Zavaleta, em prol de um poder que se tornou um fim em si, enquanto relega os modos de vida comunitária à manutenção dos modos de produção capitalista.<sup>77</sup>

Portanto, cabe um subcapítulo em destaque para tratar dos pontos levantados pela fundação da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia e sua relação com os estudos do novo constitucionalismo latino-americano, bem como uma análise a respeito de seus avanços e ao mesmo tempo retrocessos, uma vez que os avanços ficaram apenas no papel.

### 3.1 ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO

Com a fundação do Estado Plurinacional da Bolívia, a Bolívia se tornou alvo dos olhares de diversos pesquisadores, tanto dos estudos da Ciência Política, quanto dos estudos do âmbito do Direito. Do ponto de vista dos estudos jurídicos, a Constituição boliviana faz parte do denominado “Novo Constitucionalismo latino-

<sup>76</sup> SANTOS, Fábio. L. B. Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016). p. 256.

<sup>77</sup> SANTOS, Fábio. L. B. Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016). p. 257-258.

americano” que teve sua consolidação com as mudanças políticas ocorridas principalmente na Bolívia, Venezuela e Equador, entre outros países, impulsionadas pelas mobilizações sociais e políticas, buscando a participação popular nas Assembleias Constituintes.<sup>78</sup>

A respeito do novo constitucionalismo e da descolonização constitucional, há um amplo debate acerca do início do movimento. Há autores que consideram pelo menos três momentos até a sua consolidação com a Plurinacionalidade, há autores que consideram seu início na década de 1980 com a Constituição brasileira, assim como há autores que consideram como marco apenas as Constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).<sup>79</sup>

Raquel Yrigoyen Fajardo defende três ciclos de reformas constitucionais em matéria indígena e multicultural. O primeiro ciclo se desenvolveu nos anos 1982-1988 com as demandas indígenas, no Canadá (1982), na Guatemala (1985) e na Nicarágua (1987). O segundo ciclo se desenvolveu nos anos 1988-2005, incluindo a Constituição brasileira de 1988, seguido pela Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Perú (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996-1998) e Venezuela (1999). Por fim, no terceiro ciclo, marcando a passagem do constitucionalismo multicultural ao constitucionalismo plurinacional, integram as Constituições da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008).<sup>80</sup>

Para Rodrigo Uprimny, a América Latina passou por um intenso período de mudanças constitucionais a partir da Constituição brasileira de 1988 que, para ele, pode ter sido uma fase importante para desenvolvimentos posteriores. Uprimny destaca diferenças importantes nas mudanças constitucionais, por três razões: i) decorrerem de quedas de regimes militares, por exemplo, Brasil e Paraguai, ou buscarem o fortalecimento de regimes democráticos, como no México e na Colômbia, e a ascensão de novas forças políticas, como no caso da Venezuela, da Bolívia e do

---

<sup>78</sup> PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, ago. 2019, pp.333-349.

<sup>79</sup> FERRAZZO, Débora; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico e democracia comunitária: discussões teóricas sobre descolonização constitucional na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, 2021, p. 887-890.

<sup>80</sup> YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. Em: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico en el siglo XXI**, Buenos Aires, Siglo XXI, 2011. p. 139-159.

Equador; ii) pela sua intensidade em adotar novas Constituições, com teores diferentes das revogadas ou aquelas que mantiveram suas Constituições e realizaram mudanças menos transcendentais; e c) os movimentos, como expressão popular e as orientações anticapitalistas e anticolonialistas, que impulsionaram os novos textos constitucionais de países como o Equador (2008) e a Bolívia (2009), caracterizando um constitucionalismo transformador.<sup>81</sup>

Salazar Ugarte, ao analisar o que é apresentado por Uprimny, aduz que o “*aire de familia*” atribuído aos processos e mudanças constitucionais é muito tênue. Para o autor, somente as constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) romperam com as ordens constitucionais de tradição europeia. Além disso, Salazar Ugarte apresenta que as Constituições do novo constitucionalismo latino-americano agregam princípios e conceitos de diversas tradições, ideologias e cosmovisões, mesclam elementos de diversas tradições teóricas com corrente de pensamento contemporâneas, como o indigenismo e o ecologismo, e movimentos autônomos como o culto à Pachamama e os valores de tradições ancestrais, como *sumak kawsay*.<sup>82</sup>

Portanto, fazendo parte do movimento do novo constitucionalismo latino-americano, o Estado Plurinacional se deu por meio de processos questionadores da ordem política ali vivida. E da mesma maneira que faz parte do Novo constitucionalismo Latino-americano, a Bolívia faz parte do chamado pluralismo Jurídico, mais especificamente pluralismo comunitário.

Muito genericamente, o pluralismo jurídico deve ser entendido como uma teoria fomentada pelos embates entre o direito posto pelo Estado e os sistemas jurídicos proclama na margem deste direito. Não nos cabe aqui perpassar por todos os diferentes posicionamentos sobre o pluralismo jurídico, uma vez que não se trata do nosso objeto direto de análise.

---

<sup>81</sup> UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. Em: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico en el siglo XXI**, Buenos Aires, Siglo XXI, 2011. p. 109-110.

<sup>82</sup> SALAZAR UGARTE, Pedro. El nuevo constitucionalismo latinoamericano (una perspectiva crítica). Em: PÉREZ, Luis Raúl González. VALADÉS, Diego (Coord.). **El constitucionalismo contemporáneo**. Homenaje a Jorge Carpizo. México: UNAM, 2013. p. 345- 387.

No entanto, de acordo com a longa exposição apresentada por Lucas Fagundes, Aghata Patricio e Emanuela Caciatori, salienta-se a importância de ponderar a existência histórica concreta e a dinâmica social das diversas experiências jurídicas para a reinvenção política de um pluralismo jurídico que dê conta da insurgência política dos povos e da emergência das práticas jurídicas invisibilizadas. E, para tanto, a proposta crítica descolonial se faz necessária para discernir sobre o passado de dominação e colonização na América Latina, de modo que reconheça a frequente manifestação da colonialidade na qualidade da subordinação, para que o pluralismo jurídico não se torne mais um instrumento de fetichização e alienação que possa vir a reprimir práticas alternativas.<sup>83</sup>

Dessa forma, revela-se o pluralismo jurídico de base comunitária, o qual não deve ser confundido com o ímpeto dado pelo pluralismo de Estado. O pluralismo jurídico de base comunitária é identificado por sua proposta de transformação nas relações sociais, na mudança de costumes no estudo e uso jurídico, na busca da emancipação social das comunidades e na produção de espaços de libertação jurídica.<sup>84</sup>

Nessa emergência em dar voz a narrativas de sujeitos apagados da história institucional, segundo Viciano-Pastor e Martínez-Dalmau, a Constituição boliviana

revela duas faces principais e interdependentes entre si: mostra-se anti-imperialista e nacionalista: riquezas naturais outrora saqueadas por multinacionais voltam-se à redistribuição de excedentes para a garantia de novo patamar de reprodução social das classes subalternas bolivianas; é plurinacional, não no sentido de reconhecer que a sociedade é multicultural, como o fizera a reforma constitucional de 1994, mas de atribuir ao Estado o caráter de plurinacional, o que significa uma *indianização* do Estado. Classe e etnia entrelaçam-se no texto legal, como produto das lutas políticas concretas que desaguaram na nova CPE.<sup>85</sup>

<sup>83</sup> FAGUNDES, Lucas Machado; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. **Pluralismo Jurídico**: no processo constituinte boliviano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 5-50

<sup>84</sup> FAGUNDES, Lucas Machado; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. **Pluralismo Jurídico**: no processo constituinte boliviano, p. 51-101

<sup>85</sup> VALENÇA, Daniel Araújo; JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; GOMES, Rayane Cristina de Andrade. O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 9, n. 2, 2019, p. 375

Atualmente, a Bolívia é considerada o maior exemplo de giro descolonial na América Latina.<sup>86</sup> Giro que pode ser notado em seu preâmbulo.

*Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos.*<sup>87</sup>

Dessa forma, em seus preceitos constitucionais, a Bolívia perpassa pelos principais pontos levantados pelos estudiosos descoloniais para a chegada em uma descolonização. Segundo Gladstone Leonel da Silva Júnior,

Não é por acaso, que nos dispositivos constitucionais bolivianos, os termos anticolonial, intercultural e plurinacional estão explicitamente presentes. Essa Carta Constitucional desestabiliza a racionalidade moderna liberal concebida historicamente. A reconstrução do Estado plurinacional a partir da interculturalidade possibilita o giro descolonizador, por ora, realizável. O papel do Estado passa a ser forjado por povos antes excluídos do processo político e altera, em parte, as estruturas de poder estabelecidas historicamente. Há uma demanda real, e agora jurídica, de reconhecimento de uma pluralidade garantida em diversos setores como: econômico, político, social, cultural e jurídico.<sup>88</sup>

Débora Ferrazzo também realiza um vasto estudo que evidencia o caráter descolonial do modelo de Estado da Bolívia:

O modelo de Estado adotado na Bolívia não fundar-se nos paradigmas científicos ocidentais, ao menos não em termos rigorosos, é um dos motivos que enseja o reconhecimento epistemológico de um processo de “descolonização constitucional”, assumindo a descolonização, como se tem feito, não em termos de negação absoluta, mas em termos de avanço dialético, ou ana-dialético, por meio da redefinição ou reinvenção de modelos a partir da confluência entre modelos colonizadores e a interpelação crítica das comunidades periféricas. Isso no modelo de Estado, e, em termos de refundação, evidencia a importância dos pluralismos e das autonomias, especialmente indígenas.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 7, n. 1, 2015, p.49-61.

<sup>87</sup> BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. La Paz: Assembleia Constituyente: Honorável Congresso Nacional, 2009.

<sup>88</sup> SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na américa latina**. 2014. xv, 345 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 210-211

<sup>89</sup> FERRAZZO, Débora. **Democracia comunitária e pluralismo jurídico e os desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia**. 2019. 402 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019. p. 203-204.

Em seus primeiros artigos, a Constituição boliviana estabelece seu modelo de Estado. O artigo 2 garante a livre determinação das nações e dos povos indígenas originário campesinos, no marco da unidade do Estado, entendendo-o como o direito à autonomia, ao autogoverno, à cultura própria e reconhecimento de suas instituições. Acerca das nações e povos indígenas originário campesinos, o artigo 30 os define como toda comunidade humana que compartilha identidade cultural, língua, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola.

Já os artigos 178 e 179, presentes no título III que trata do Órgão Judicial e Tribunal Constitucional Plurinacional, fazem referência aos princípios do pluralismo jurídico e estabelecem que a função judicial é única e se exerce mediante diferentes jurisdições como a ordinária, especial, agroambiental e indígena originária campesina.

Não há como negar que houve diversas conquistas e avanços para os direitos dos povos indígenas originário campesinos, o movimento possui papel fundamental para a construção da política descolonizadora. Contudo, há de se indagar de que maneira a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia tem sido efetiva e tem sido aplicada à realidade, a ponto de se desligar e se libertar das relações coloniais e capitalistas, de forma que respeite os princípios de um pluralismo jurídico - ponto a ser abordado nos próximos itens deste capítulo.

### 3.1.1 *Ley de Deslinde Jurisdiccional*

Dentre tantos aspectos a serem destacados acerca da Constituição de 2009 do Estado Plurinacional da Bolívia, este trabalho se propõe a analisar a questão acerca do reconhecimento da justiça indígena originária campesina (JIOC), definida pelos artigos 190 a 192 do texto constitucional boliviano. Em tese, trata-se da previsão do exercício de suas jurisdições, por meio de suas próprias autoridades, a fim de aplicarem os princípios, valores culturais, normas e procedimentos pelos quais os

povos indígenas originário camponeses se identificam, rompendo com a imposição de se encaixarem nos valores jurídicos modernos.

Considerada a mais avançada em relação ao tema na América Latina, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia estabelece que as JIOC's deverão conviver em patamar de igualdade e cooperação com a jurisdição ordinária, de forma que não deve haver um sistema de justiça preponderante sobre outro. A chamada *Ley de Deslinde Jurisdiccional (Ley N° 073, de 29 de diciembre de 2010)*, nesse sentido, ficou encarregada de regular os mecanismos de regulação dos âmbitos de vigência das jurisdições não-estatais.

Agustín Grijalva Jiménez e José Luis Exeni Rodríguez discorrem sobre a análise da coexistência de um ou mais sistemas jurídicos em um Estado plurinacional e a necessidade de que sua coordenação e seus deslindes se definam por meio de uma lei expressa levantando debates guiados por quatro premissas: i) uma norma é um instrumento insuficiente por si mesmo para garantir a coordenação entre as justiças indígenas e a justiça ordinária; ii) a lei não é um mecanismo indispensável para a coordenação; iii) uma norma inadequada pode converter-se em um mecanismo de nova colonização jurídica sobre as justiças indígenas; iv) uma lei de coordenação ou deslinde jurisdiccional, se expedida, deve ser a genuína expressão do Estado plurinacional.<sup>90</sup>

Partindo desse ponto, cabe falar sobre a insuficiência de uma lei exclusiva para coordenação entre a justiça indígena e a justiça ordinária, vez que ela é complexa e diversa. Da mesma maneira, é notável que uma lei não garante que, na prática, as autoridades indígenas sejam respeitadas pelas autoridades da justiça ordinária. Ainda, uma lei advinda do neocolonialismo, como é o caso boliviano, se converte na negação do princípio do pluralismo jurídico e da igualdade hierárquica entre as jurisdições.

---

<sup>90</sup> GRIJALVA JIMENEZ, Agustín. EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. Coordinación entre justicias, ese desafío. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. p. 699-700.

Composta por 17 artigos, a *Ley de Deslinde Jurisdiccional* tem como marco constitucional o Convênio 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas e outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos.<sup>91</sup>

A *Ley de Deslinde*, em seu artigo 2, impõe a garantia da livre determinação das nações e povos indígenas. Em seu artigo 3 reconhece a igualdade hierárquica entre a jurisdição indígena originária campesina, jurisdição ordinária e outras jurisdições. No artigo 4 estão presentes os princípios que regem a lei, sendo eles: *a) Respeto a la unidad e integridad del Estado Plurinacional; b) Relación espiritual entre las naciones y pueblos indígena originario campesinos y la Madre Tierra; c) Diversidad cultural; d) Interpretación intercultural; e) Pluralismo jurídico con igualdad jerárquica; f) Complementariedad; g) Independencia. Ninguna autoridad de una jurisdicción podrá tener injerencia sobre otra; h) Equidad e igualdad de género; i) Igualdad de oportunidades*. Ficando para o artigo 5 a função de impor limites ao exercício jurisdiccional, o respeito aos direitos fundamentais e às garantias constitucionais.<sup>92</sup>

Ainda, podemos falar que abrange três principais âmbitos presentes no artigo 8 ao artigo 11: a vigência pessoal que diz respeito ao povo/nação indígena; a vigência territorial relacionada aos efeitos produzidos dentro da jurisdição e somente quando os outros âmbitos de vigência sejam atendidos; e a vigência material.

Débora Ferrazzo traz em detalhes os âmbitos abrangidos pela lei e já expõe o caráter meramente ilusório do pluralismo jurídico:

[...], conforme artigo 8: “a jurisdição indígena originária campesina se exerce nos âmbitos de vigência pessoal, material e territorial, quando concorram simultaneamente” oportunidade na qual ficou evidenciada que o pluralismo jurídico reivindicado pela CPE era meramente ilusório com o fim de satisfazer os povos indígenas originários campesinos.<sup>93</sup>

Desta forma, a *Ley de Deslinde Jurisdiccional*, em seu artigo 9, limitou a aplicação das JIOC's aos indivíduos reconhecidos como pertencentes dos povos indígenas da Bolívia, contradizendo a própria noção de igualdade, vez que restringe o alcance possível de outro sistema de justiça e acaba por impossibilitar a efetividade

<sup>91</sup> BOLÍVIA. **Ley N° 073 de Deslinde Jurisdiccional**, de 29 de diciembre de 2010. Bolívia: Asamblea Legislativa Plurinacional, 2010

<sup>92</sup> BOLÍVIA. **Ley N° 073 de Deslinde Jurisdiccional**, de 29 de diciembre de 2010. Bolívia: Asamblea Legislativa Plurinacional, 2010.

<sup>93</sup> FERRAZZO, Débora. Democracia comunitária e pluralismo jurídico e os desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia, p. 218.

das autoridades indígenas originárias campesinas em áreas de coexistência de distintas realidades sociais e culturais, fazendo com que indivíduos sejam forçados a procederem apenas pela justiça ordinária.

Outra restrição imposta foi referente às matérias de competência das JIOC's. O artigo 10 da *Ley de Deslinde Jurisdiccional* reduziu a vigência de matérias das jurisdições indígenas de forma que as proibiu de alcançar diversas áreas do direito, dentre elas o Direito da Seguridade Social, Direito Florestal e Agrário, ficando restrito aos JIOC's o conhecimento dos assuntos ou conflitos que histórica e tradicionalmente eram a elas atribuídos. Como bem pontuado por Agustín Grijalva Jiménez e José Luis Exeni Rodríguez:

A Lei estabelece que o JIOC não atinge “outros assuntos que são reservados pela Constituição Política do Estado e pela lei ao direito comum, agroambiental e outros legalmente reconhecidos”. Ou seja, leis futuras poderiam seguir restringindo o alcance da justiça indígena. Pode haver expressão mais clara, por um lado, uma tenaz desconfiança em relação ao JIOC e, por outro, da negação do princípio do “pluralismo jurídico com igual hierarquia”<sup>94</sup>

Para além dos artigos destacados aqui, cabe mencionar que antes da aprovação da Carta Boliviana, em 2006, uma rede de diálogos referentes ao Pluralismo Jurídico e a Justiça Comunitária conhecida como “*Red de Participación y Justicia*” elaborou um material intitulado “*Sistema de justicia de los pueblos indígenas y originarios. Asamblea constituyente*” que reunia as propostas formuladas pela sociedade civil sobre a concepção de justiça dos povos indígenas, originários e comunidades campesinas.<sup>95</sup> Esse mesmo documento já apontava para a preocupação com a subordinação e marginalização do direito comunitário ao direito positivo.

A partir da análise da realidade das JIOC's, fica evidente, portanto, que os avanços da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia são apenas no papel, não obtendo efetividade na concretização de direitos constitucionalmente previstos. Por

<sup>94</sup> GRIJALVA JIMENEZ, Agustín. EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. Coordinación entre justicias, ese desafío. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. p. 727.

<sup>95</sup> MACHADO FAGUNDES, Lucas; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. **Pluralismo Jurídico: no processo constituinte boliviano**, p.115

óbvio, não se desconsidera o impacto da CPE frente às Constituições de outros países latino-americanos, mas deve ser reconhecido que tais garantias e propostas de mudanças não encontraram terreno para se estruturarem na Bolívia.

### 3.2 A ILUSÓRIA EMANCIPAÇÃO POR MEIO DO DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE NA BOLÍVIA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 2009

Diante das exposições acerca da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, demonstrou-se que os avanços alcançados e as propostas de mudanças trazidas pelo texto constitucional estão longe de encontrar o caminho para uma concretização na realidade boliviana. A partir do entendimento do direito para o marxismo, levantado pelo capítulo 1 deste trabalho, propõe-se neste momento a discussão das razões pelas quais as normas magnas não servem como meio revolucionário a fim de propagar transformações sistêmicas que venham a romper estruturalmente com o sistema vigente.

Deve-se, primeiramente, compreender qual a posição da Bolívia dentro do sistema-mundo capitalista, evidenciando as amarras coloniais que a prendem na zona de dependência econômica das potências mundiais e de influência político-cultural das classes hegemônicas. O país hoje, apesar de ter convencionado em sua Constituição que os recursos naturais são propriedade do povo boliviano, segue a linha neoextrativista de todas as outras nações latino-americanas. Trata-se de mais uma contradição entre a realidade boliviana e suas normas constitucionais, que pregam a descolonização e a preservação ambiental, enquanto nunca soltaram efetivamente a mão do desenvolvimentismo capitalista imposto por seus colonizadores.

A dependência na exportação de *commodities* relega à Bolívia a continuidade de sua posição hierárquica no capitalismo global, estando sujeita aos interesses das elites representadas por países da Europa e pelos Estados Unidos. Dessa forma, ainda que a Bolívia tenha constituído um Estado Plurinacional, nota-se que, em essencial, trata-se do mesmo Estado moderno que garante a manutenção do *status quo* a partir de instrumentos de dominação de classes, como é o caso do direito. Fabio

Luis Barbosa dos Santos, assim, reflete se “estaríamos diante de um neoliberalismo com rosto aimará”<sup>96</sup>, vez que o mesmo Estado que concedeu avançados direitos aos sujeitos indígenas originário campesinos, por exemplo, é aquele que também encobre e mantém as relações de poder advindas do capitalismo, limitando a ação destes.

Em sequência, volta-se para uma recapitulação dos limites que o direito impõe aos processos de descolonização, dadas as amarras coloniais ainda presentes nas sociedades, não sendo diferente no contexto boliviano.

### 3.2.1 Os limites do direito ao processo de descolonização: perpetuação das amarras coloniais

O direito em seu fundamento estruturante, como já visto, é uma relação instituída especificamente pelo capitalismo e, como se manifestou tal sistema na América Latina, pela colonialidade. Dessa forma, o processo de descolonização pela Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia encontra limites paradoxais impostos pela própria estrutura do Estado que, ainda que tenha avançado de modo significativo na construção dos direitos previstos pelo texto constitucional, ainda é agente da dominação colonial.

O direito posto na Constituição de 2009 deve ser compreendido como parte da colonialidade enraizada no Estado, uma vez que suas práticas e grande parte de seus aplicadores trabalham a fim de sustentar o sistema vigente, que é traduzido pela bandeira do sistema jurídico como sendo atualmente o principal meio de manutenção, enquanto mascaram a continuidade da dominação das classes hegemônicas por meio da ideia de “conquista” de direitos. Assim, as amarras coloniais da Bolívia não serão rompidas apenas com a Constituição de 2009, vez que, assim como a América Latina como um todo, o país, dentro do sistema-mundo capitalista, encontra-se na posição de dependência de potências centrais que se apresentam como os dominadores modernos.

---

<sup>96</sup> SANTOS, Fabio. L. B. Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016), 2019 p. 217.

Fundar uma proposta tão significativa como é a descolonização por via do direito é o mesmo que propor a conservação do *status* moderno/colonial, isso porque o direito é, em sua essência, uma construção da modernidade/colonialidade – forma pela qual o capitalismo se instaurou na América – que serve aos interesses daqueles que detém o poder, ou seja, das classes hegemônicas.

Como se percebeu pela prática da justiça indígena originária campesina, a própria burocracia, típica da racionalidade ocidental, é um *modus operandi* do direito que acaba por limitar a verdadeira manifestação de possibilidade de se descolonizar estruturas.

Portanto, o que se percebe na análise da prática dos preceitos constitucionais bolivianos que, ao menos teoricamente, desafiam as instituições hegemônicas é a verdadeira insuficiência do direito na proposta revolucionária que os grupos historicamente marginalizados reivindicaram na Assembleia Constituinte de 2006.

Dessa forma, é evidente que a descolonização do Estado Plurinacional da Bolívia não será efetiva, visto que se volta para a manutenção da “estrutura social e institucional que constrói, reproduz e mantém”<sup>97</sup> a estrutura de poder capitalista.

A análise do processo boliviano, com base em uma perspectiva ontológica, afasta qualquer hipótese de enxergar o direito *per se*, como se este fosse um sistema fechado em sua própria conjectura. O contexto boliviano que alicerçou a construção da Constituição de 2009, como já demonstrado, tinha como uma das principais características o fato de ser multifacetado. Há, concomitantemente, diversos elementos que compõem este cenário, sendo provenientes da situação específica do país, mas também, com grande intensidade, resíduos da própria origem do direito dentro de uma lógica sistêmica.

Como visto, um dos pontos considerados quando se fala do caráter inovador do caso da Bolívia, manifesta-se, sobretudo, no projeto político das classes subalternas que visavam à transformação do Estado a partir de uma revolução

---

<sup>97</sup> WALSH, C. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSOFOGUEL, R. (ed.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 55

democrática em seu âmago. Assim, a Constituição boliviana se pretende nacionalista, plurinacional e anti-imperialista.

Todavia, é necessário ter cautela quanto ao deslocamento de todas as forças para a crença em uma solução por meio do sistema jurídico. Relembrando os ensinamentos de Marx, que assume o direito como essencialmente burguês, apresenta-se como o pensamento jurídico parte de pressupostos que desconsideram muitos fatores essenciais e, portanto, assume uma posição de manutenção de categorias universalizadas.<sup>98</sup>

A aplicação do direito por si só contradiz o ideal de representatividade pretendido por meio deste, pois “os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida”<sup>99</sup> e ao atribuir estes padrões outros aspectos são desconsiderados. Portanto, para o autor, “o direito teria de ser não igual, mas antes desigual”.<sup>100</sup> A fim de relacionar com o atual cenário latino-americano:

As explicações fornecidas por considerável parcela das perspectivas jurídicas críticas acabam por construir uma narrativa que aposta na forma jurídica como grande trunfo dos processos políticos do continente. Cria-se uma quimera, em que o Direito se realiza como ápice dos avanços em garantias fundamentais para as classes trabalhadoras, contribuindo, em nossa visão, para a tradição liberal, que enxerga, no campo forense, a resposta dos conflitos produzidos pelo modo de produção Capitalista.<sup>101</sup>

No contexto boliviano, a Constituição é colocada em um patamar de grandiosidade, mesmo com esta se separando dos conflitos reais, como visto no capítulo anterior, e é com este ato que se deve ter cautela, pois ainda há um abismo entre o texto constitucional e a realidade fática que o engloba. Ao invés de focar todas as energias em sustentar e aprimorar o direito, vale ter em mente que sua existência é essencialmente perpetuadora da colonialidade e, portanto, o horizonte almejado seria aquele em que o direito não mais precisaria existir. Sobre isso retomamos a proposta marxiana:

<sup>98</sup> MARX, K. Crítica do programa de Gotha.

<sup>99</sup> MARX, K. Crítica do programa de Gotha, p. 28

<sup>100</sup> MARX, K. Crítica do programa de Gotha, p. 38

<sup>101</sup> VALENÇA, Daniel Araújo; JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; GOMES, Rayane Cristina de Andrade. O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas, p. 364

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: "De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!".<sup>102</sup>

Portanto, não é possível enxergar no direito um aliado ou nele apostar todas as fichas, mas sim, faz-se necessário entendê-lo dentro do todo. Tendo isto em vista, no próximo e último ponto do presente trabalho busca-se evidenciar os usos políticos do direito a partir da experiência boliviana, partindo da análise de discursos de dirigentes políticos bolivianos acerca da Constituição e seus avanços.

### 3.3 EXPERIÊNCIA BOLIVIANA: SOCIALISMO JURÍDICO OU USO TÁTICO?

Sabe-se que mudanças constitucionais possuem como função transformações a médio e longo prazo, tendo efeitos automáticos de forma muito limitada. Em se tratando de Constituições populares, como a da Bolívia, mudanças constitucionais objetivam uma emancipação. No entanto, ainda que apresentem uma transformação em termos de melhoria das condições de vida, a sua aplicabilidade muitas vezes não é respeitada por aqueles que buscam se manter no poder e manter o sistema de controle.

Portanto, finalizando a pesquisa aqui realizada, buscamos, a partir do viés marxista, levantar o debate acerca de um socialismo jurídico ou uso tático do direito e a possibilidade de encaixar a experiência boliviana dentro de um desses conceitos.

Como introduzido no capítulo 2 deste trabalho, há duas formas de usos políticos do direito, sendo eles: uso tático e uso estratégico. Assim, segundo Pazello, "o uso político do direito é uma condição de análise do próprio fenômeno jurídico". Dessa forma, apenas um deles possui uma perspectiva marxista, sendo este o uso tático,

---

<sup>102</sup> MARX, K. Crítica do programa de Gotha, p. 28

que tem como característica um projeto anticapitalista, enquanto o uso estratégico possui como característica uma visão liberal das relações sociais.<sup>103</sup>

O uso estratégico não refuta os limites do direito e reforça as formas jurídicas, abrindo mão da revolução, sendo a estratégia jurídica um fim último. Tem-se que a concepção de uso estratégico está próxima ao socialismo jurídico, sendo o socialismo jurídico uma aposta no direito para mudar a sociedade sem passar por um processo revolucionário. É possível ter essa percepção a partir da leitura do texto *O socialismo jurídico*, escrito por Engels e Kautsky, que tem por objetivo criticar uma visão reformista do direito e enfatizar a necessidade da superação das estruturas e das formas da sociedade burguesa. A sua produção se dá no contexto em que, contrapondo as ideias de Marx, os reformistas defendem uma reforma por meio de instituições jurídicas e por meio do aumento de direitos para a transição do capitalismo para o socialismo, sem levar em conta as contradições da exploração capitalista.

Nessa toada, acerca do posicionamento de Engels, Vitor Sartori apresenta:

Em se tratando de um autor materialista, que não deixa de conceber a análise do Direito somente em meio à análise da sociedade capitalista como um todo, não há espaço na obra engelsiana para o desenvolvimento de qualquer posicionamento que tome como resolutivo qualquer espécie de ativismo neste campo (jurídico). Antes, a solução das questões que se colocam na sociedade civil-burguesa só poderia ser trazidas à tona com a supressão da mesma.<sup>104</sup>

Como resposta ao livro *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto*, publicado em 1886, do sociólogo e jurista burguês Anton Menger - que faz a defesa da transição para o socialismo pela via jurídica, tendo como objetivo intervir no movimento operário -, o que se vê no debate trazido por Engels e Kautsky é a crítica da juridificação da luta social.

A crítica à visão jurídica é reforçada na medida em que Engels e Kautsky expõem a passagem da concepção teológica de mundo feudal à concepção jurídica

---

<sup>103</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito Insurgente*. Vol. 1, p. 140.

<sup>104</sup> SARTORI, Vitor Bartoletti. Friedrich Engels e o duplo aspecto da igualdade. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, pp. 707-755, jan./jun. 2016, p. 733.

de mundo burguesa. Portanto, o socialismo jurídico é tido como a concepção jurídica de mundo decorrente da “secularização da visão teológica”.<sup>105</sup>

Por fim, Para Engels e Kautsky a reivindicação da igualdade e a contraposição ao domínio burguês se tornam contraditórias ao passo que o socialismo jurídico mantém “de modo mais ou menos intacto o cerne do problema, a transformação do modo de produção”. Assim, a classe trabalhadora não pode expressar plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia.<sup>106</sup>

A visão dos autores se relaciona e reforça o limite do “estreito horizonte jurídico burguês”, de modo que entendem as reivindicações jurídicas como expressão de relações reais.

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas. É impossível que um partido socialista ativo não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações jurídicas. Mas as reivindicações de cada classe mudam no decorrer das transformações sociais e políticas e são diferentes em cada país, de acordo com as particularidades e o nível de desenvolvimento social. Daí decorre também o fato de as reivindicações jurídicas de cada partido singular, apesar de concordarem quanto à finalidade, não serem completamente iguais em todas as épocas e entre todos os povos. Constituem elemento variável e são revistas de tempos em tempos, como se pode observar nos partidos socialistas de diversos países. Para essas revisões, são as relações reais que devem ser levadas em conta.

<sup>107</sup>

Da síntese do texto de Engels e Kautsky, o caso da experiência boliviana expõe não só os limites do direito, mas a necessidade de seu fim como consequência da superação do capitalismo.

Para abordar o uso tático do direito, centra-se principalmente nos estudos e interpretações realizados por Ricardo Pazello. Aqui o uso tático se qualifica como uma ação política dentro de um projeto maior que se vale do que está à disposição

<sup>105</sup> ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012. p.18.

<sup>106</sup> ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. p.20-21.

<sup>107</sup> ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. p. 47-48

concretamente, sem perder de vista a crítica ao fenômeno jurídico nos seus fundamentos, portanto, a tática é o meio possível para atingir um fim.<sup>108</sup>

Ricardo Pazello perpassa por toda uma leitura e interpretação de autores como Marx, Engels, Lênin e Pachukanis para resgatar as reflexões e implicações da tática e da estratégia, com o objetivo de fundamentar a construção de uma crítica marxista ao direito que negue o socialismo jurídico e o antinormativismo anarquista.

Concorda-se com Pazello que, partindo da leitura e interpretação de Pachukanis, entende que o direito possui uma necessidade histórica de existência, sendo dever da militância fazer uso tático do direito para certificar a continuidade das lutas populares, mas sem esquecer a importância do desaparecimento do direito.

É necessário um projeto político, sustentado e formulado pelas massas populares e colocado em prática pelos trabalhadores organizados. Da crítica à economia política ao projeto político revolucionário há inúmeras mediações, sendo que dentre elas se encontra a questão jurídica. Daí a necessidade do uso tático do direito, enquanto as classes populares e seus movimentos organizados não conseguirem fazer seu projeto transformador. É, portanto, irresponsabilidade negar o direito diante da necessidade de dele lançar mão frente a disputas e criminalizações. No entanto, é excessiva ingenuidade acreditar que este é um caminho linear para modificar as relações sociais de opressão e exploração próprias do capitalismo. Portanto, para além de o uso tático do direito (no campo da sua operacionalização combativa ou renovação hermenêutica) faz-se igualmente preciso colocá-lo em xeque diante de outras formas organizativas que podem ser vistas como análogas a ele, mas fundamentalmente negá-lo rumo a sua extinção, a qual passa pela transição das formas análogas a um novo tipo de normatividade.<sup>109</sup>

Portanto, é válido ter em mente que o uso político do direito e de uma Constituição não devem ser apagados em relação a um processo de luta pelo poder. Ainda que sua função como instrumento de luta seja limitado. De mesmo modo, é necessário considerar todos esses fatores sem cair num fetichismo constitucional.

Ainda, a partir da análise de entrevistas dadas por Álvaro García Linera acerca dos acontecimentos na Bolívia, busca-se identificar se há elementos de socialismo jurídico ou do uso tático do direito nas interpretações em relação à Constituição. Ex vice-presidente boliviano (2006-2019), Álvaro García Linera, é um dos maiores intelectuais e atores políticos da América Latina. Esteve por catorze anos à frente do

---

<sup>108</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente. Vol. 1, p. 140.

<sup>109</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente e movimentos populares. 304-305

governo plurinacional da Bolívia. Estudioso de Marx e do marxismo, é também um dos principais dirigentes políticos do partido MAS (Movimento ao Socialismo).

Em entrevista realizada em setembro de 2017, no gabinete da Vice-Presidência do Estado Plurinacional de Bolívia, por Daniel Araújo Valença.<sup>110</sup> Ao ser questionado sobre seu livro *Tensiones Creativas de La Revolución* e quais seriam as tensões e cenários atuais, Garcia Linera responde:

Quero presentear-lhes com um livro em que reflito sobre o problema fundamental da revolução, o problema do poder e do tempo, que é o problema geral da situação atual latino-americana. Em qualquer transformação revolucionária, tem-se que usar todos os meios socialmente disponíveis para preservar o poder, e a chave para preservar o poder com os meios disponíveis é a tua estabilidade e o teu bem-estar econômico. Se não tens isso, não geras bem-estar e não poderás manter o poder. Mas, se conseguires gerar um bem-estar econômico, socialmente aceitável para a população, isto vai te permitir manter um controle do poder estatal, o que vai te permitir ganhar tempo, que é o que precisamos, para promover no interior da tua sociedade maior participação democrática, que vá superando o papel do Estado na gestão da economia. [...] O grande problema de nossos processos, em muitas partes da América Latina, é que não se consegue alinhar bem estas três variáveis: tempo, economia e poder. Tempo para que? Para democratizar mais as coisas, mas tens que garantir o mínimo de melhora porque, se não o faz, não tens como impulsionar democratizações. Mas, por sua vez, precisas do poder, para que este tempo ganho, e estes recursos obtidos, se democratizem e gerem bem-estar para as pessoas e melhores condições para seguir democratizando o poder, porque, no fundo, a revolução é um processo ininterrupto de democratização do poder até a extinção do Estado. Este horizonte comunista não pode desaparecer da vista de um revolucionário. Mas, isto não faremos hoje, nem em um ano. Tampouco o realizaremos de maneira isolada.<sup>111</sup>

Em outra entrevista, realizada em abril de 2021 por Martín Mosquera e Florencia Oroz, originalmente publicada por Jacobin América Latina<sup>112</sup>, ao ser indagado sobre a relação dos governos populares na América Latina com as classes dominantes, responde:

[...] Precisamos ser claros sobre isso: você tem que conviver com eles, dadas as condições pelas quais você chegou ao poder, e você não vai ter capacidade de dissolver uma classe social inteira. [...] A ideia de socialismo democrático deve ser concebida de acordo com essas mesmas linhas. Enquanto a transformação social tiver de seguir o caminho eleitoral

<sup>110</sup> LINERA, Álvaro Garcia. **ÁLVARO GARCÍA LINERA: UM RELATO DO PROCESO DE CAMBIO E DESAFIOS DA ESQUERDA MARXISTA LATINOAMERICANA**. [Entrevista concedida a] Daniel Araújo Valença e Ilana Lemos de Paiva. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 4, Núm. 8, mai./ago., 2017.

<sup>111</sup> LINERA, Álvaro Garcia. **ÁLVARO GARCÍA LINERA: UM RELATO DO PROCESO DE CAMBIO E DESAFIOS DA ESQUERDA MARXISTA LATINOAMERICANA**. [Entrevista concedida a] Daniel Araújo Valença e Ilana Lemos de Paiva. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 4, Núm. 8, mai./ago., 2017.

<sup>112</sup> LINERA, Álvaro Garcia. **Garcia Linera vê os novos desafios da esquerda**. [Entrevista concedida a] Martín Mosquera e Florencia Oroz. Jacobin América Latina. Reproduzida por Outras Palavras. Trad. Simone Paz, 2021.

democrático, os governos progressistas terão de encontrar métodos práticos para coexistir com o setor empresarial. [...] O Estado pode ajudar a defender um processo de transformação social e neutralizar certas pressões empresariais, mas essas são apenas medidas táticas e circunstanciais. Um governo progressista pode e deve adotar essas medidas. [...] Agora, quando é que um movimento progressista pode ir além desse tipo de coexistência tática? Quando a própria sociedade é capaz de dominar o setor empresarial; quando a sociedade em geral — não um governo progressista, não um partido — se agarra à possibilidade de democratizar a riqueza. Se a sociedade não insistir nessa demanda, o governo só irá substituir um monopólio por outro. O formato será diferente — não um monopólio privado, mas um monopólio de recursos comuns. Na verdade, o Estado é exatamente essa dualidade: um monopólio dos bens comuns. [...] Então, para a sua pergunta “um governo progressista deveria agir para desestabilizar a classe empresarial?”, a resposta é: sim, mas só quando a sociedade estiver caminhando nessa direção.<sup>113</sup>

Ao ser questionado sobre enfatizar que as transformações sociais emanam da sociedade civil e não do Estado, continua:

[...] o Estado é um dos estados da sociedade. Pensar sobre o Estado dessa maneira nos ajuda a evitar leituras instrumentalistas, anti-estatistas ou certas leituras marxistas, ingênuas, do Estado. Isso anda de mãos dadas com a compreensão de Marx do Estado como uma comunidade ilusória: é uma comunidade, mas é ilusória na medida em que é feita de monopólios — independentemente do quanto essa ideia possa parecer um paradoxo. [...] É verdade que sempre haverá uma margem limitada de autonomia para qualquer governo. Um governo enraizado nas pessoas será mais direto em sua expansão de direitos, do bem comum, das nacionalizações e assim por diante. Mas um governo progressista de qualquer tipo estará sempre na crista de uma onda social. [...] Isso nos leva a outra questão: por que um governo progressista não pode ir mais longe? Por que eles não podem partir para o horizonte socialista? [...] Nesse caso, qual o significado de socialismo? Significa que nacionalizamos bancos, empresas e indústria? Mas o socialismo nunca foi sobre isso. Quando se olha para 1917 ou, ainda antes, para a Comuna de Paris de 1871, encontramos a mesma ideia marxista: socialismo não é nacionalização. O socialismo não é a democratização do acesso aos bens, mas a democratização do controle, propriedade, uso e gestão deles. [...] Portanto, a questão é: como adentrar essa comunidade de bens? Por meio de um decreto executivo? Obviamente que não, porque um decreto é algo imposto por burocracia ou por alguma elite, mesmo que essa elite seja popular, revolucionária, etc. [...] O socialismo democrático não é um conjunto particular de políticas; é a possibilidade de um crescendo de transformações sociais se unindo para alcançar a vitória.<sup>114</sup>

Por conseguinte, conclui a entrevista versando sobre o risco de tornar o governo um representante passivo da sociedade e a visão vanguardista do Estado:

<sup>113</sup> LINERA, Álvaro García. **García Linera vê os novos desafios da esquerda**. [Entrevista concedida a] Martín Mosquera e Florencia Oroz. Jacobin América Latina. Reproduzida por Outras Palavras. Trad. Simone Paz, 2021.

<sup>114</sup> LINERA, Álvaro García. **García Linera vê os novos desafios da esquerda**. [Entrevista concedida a] Martín Mosquera e Florencia Oroz. Jacobin América Latina. Reproduzida por Outras Palavras. Trad. Simone Paz, 2021.

[...] Existem infinitas coisas que um governo pode fazer além de simplesmente governar. Mas o socialismo é uma experiência enraizada na sociedade. Nesta questão, eu sou leninista — não o Lenin do comunismo de guerra, mas o Lenin da NEP (Nova Política Econômica). Essa foi a grande confissão de Lenin: não importa quão radical seja a vanguarda, nem quantas medidas avançadas ela venha a implementar. Você só poderá ir para além do capitalismo quando a sociedade sentir na pele essa necessidade. Tem um texto ótimo do Lenin, de 1923, “Melhor menos, mas melhor”. Ele avalia o comunismo de guerra e faz um balanço daqueles anos turbulentos em que se pensava que bastava um conjunto de medidas totalmente audaciosas para superar o capitalismo. Ele olha para trás e, basicamente, diz: “Bem, na verdade, acabamos criando o capitalismo de Estado”. Podemos fazer todas as nacionalizações que quisermos, mas não vamos superar o capitalismo enquanto não houver pessoas trabalhando no setor econômico para construir uma comunidade real. O socialismo é isso: construir comunidades. Não se trata de construir comunidades desde cima, mas da única maneira possível, que é entre as pessoas. O Estado é, por definição, a negação da comunidade, na medida em que é um monopólio. Claro, o Estado pode colaborar nessa construção, apontando na direção certa, mas nós já sabemos o que acontece quando você tenta construir uma comunidade desde cima. [...] Aqui, nos encontramos lutando com a questão de como encorajar o crescimento das comunidades na sociedade. O mundo indígena e camponês tem um legado — por mais danificado que esteja — de comunidade. O mundo urbano tem suas próprias comunidades no nível local da vizinhança. O que temos são fragmentos de comunidades, e esses fragmentos podem servir como ponto de partida para uma nova sociedade coletiva. O Estado pode ajudar nesse processo, mas não pode substituí-lo, porque só existe comunidade na medida em que existe a criação gratuita e associada de produtores. Portanto, a resposta à sua pergunta está em Lénin. O que Lénin queria dizer é que é preciso estar sempre um passo, e não mais do que um passo, à frente do povo. Não dois, não quatro. A um passo do que as pessoas estão sentindo e pensando. Gosto da expressão de Lenin: nunca dê mais do que um passo além dos trabalhadores e da sociedade.<sup>115</sup>

As citações longas das falas de García Linera fazem-se necessárias, uma vez que somente entendendo de qual contexto o ex-vice-presidente as realiza é possível analisá-las. Portanto, por meio das entrevistas citadas, identifica-se o uso tático do direito em relação à transformação revolucionária da realidade boliviana.

García Linera é o principal formulador do “socialismo comunitário” para compreender a partir do aporte marxiano os modos de produção pré-capitalistas na realidade boliviana. Daniel Valença destaca que o “projeto do socialismo comunitário, portanto, está entrecortado por uma realidade que impõe desenvolvimento de forças produtivas, manutenção do poder político, e indianização do Estado em paralelo ao incentivo ao trabalho associado e propriedade comuna”.<sup>116</sup>

<sup>115</sup> LINERA, Álvaro García. **García Linera vê os novos desafios da esquerda**. [Entrevista concedida a] Martín Mosquera e Florencia Oroz. Jacobin América Latina. Reproduzida por Outras Palavras. Trad. Simone Paz, 2021.

<sup>116</sup> VALENÇA, Daniel Araújo. **Disjuntivas do processo de cambio: o avanço das classes subalternas, as contradições do estado plurinacional da Bolívia e o horizonte do socialismo**

Da mesma forma, vemos uma evidente utilização do pensamento e da ação política de Lênin a propósito da transição socialista. Ao longo das entrevistas aqui citadas o ex-vice-presidente boliviano deixa claro que o socialismo comunitário deve ser construído a longo prazo com o protagonismo dos movimentos sociais.

Para relacionar as perspectivas apresentadas nas falas de García Linera com o debate do uso tático do direito, os estudos realizados por Ricardo Pazello e Pedro Ferreira no texto *Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito* servem de guia de reflexão.

Ricardo Pazello e Pedro Ferreira levantam questões acerca do direito em Lenin, de forma que apresentam as categorias de tática e estratégia para a aproximação ao debate acerca da crítica ao direito. O texto destaca que não há uma delimitação dos contrastes entre estes dois conceitos no pensamento de Lenin, passando por uma análise de produções e momentos de suas formulações para identificar a diferenciação entre eles.

Após esse esboço inicial da diferenciação entre tática e estratégia em Lênin e Harnecker – que, conquanto incompleto, permitiu-nos perceber a estratégia como momento de mediação entre o objetivo final e o caminho possível da revolução dentro de uma situação concreta mais ampla, e a tática como momento de mediação entre a estratégia e questões mais imediatas ou mais rápidas e cambiantes –, passamos à ponderação acerca das consequências desse debate para uma teoria crítica ao direito que, estribada na obra de Lênin, desloca-se entre a extinção da forma jurídica e o uso político do direito em benefício das classes oprimidas.<sup>117</sup>

Tratando especificamente do Informe sobre a Nova Política Econômica (NEP) que Lenin deu na VII Conferência do Partido da Província de Moscou, em outubro de 1921, os autores abordam o recuo que Lenin propôs na estratégia do Comunismo de Guerra - o mesmo recuo citado nas entrevistas dadas por Garcia Linera -. Os autores sinalizam o uso tático do direito em Lenin a partir das mudanças estratégicas na política econômica - mudanças que não alteram o objetivo de extinção do capital e a busca pelo socialismo -.<sup>118</sup>

---

comunitário / Daniel Araújo Valença. - João Pessoa, 2017. 404 f.: il. - Orientadora: Renata Ribeiro Rolim. Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ, p. 219.

<sup>117</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito. Verinotio – **Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 23, n. 2, pp. 126-151, ano XII, nov./2017. p. 141.

<sup>118</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito, p 144

O intercâmbio socialista – que seria a troca de produtos – transformou-se em troca de produto por dinheiro e a percepção leniniana foi de regulamentar a atividade, para voltar a estruturar o estado revolucionário. Assim, não houve apenas um uso pedagógico do direito – por meio de regulamentações –, mas também um uso político da forma jurídica (expressa no intercâmbio mercantil).<sup>119</sup>

Enfatizam a possibilidade do diálogo entre o debate da tática-estratégia e o problema do direito em Lenin. Assim, reconhecem pelo menos três usos táticos do direito em Lenin: i) o uso político das formas jurídicas normativas (ou aparentes) – como no caso do recorrer a tribunais, à advocacia “popular”, que Lênin também exerceu, em favor das classes populares; ii) o uso pedagógico de decretos, resoluções e legislações jurídicas, incentivando o fortalecimento de tribunais revolucionários; iii) e o uso político da forma jurídica em seu sentido próprio, a relação entre sujeitos de direito na troca de mercadorias<sup>120</sup>

Concluem que Lenin é um referencial para a construção de uma crítica marxista ao direito que nega o socialismo jurídico e o antinormativismo anarquista - debate já apresentado neste capítulo.

Por fim, percebe-se nas entrevistas que o ex-vice-presidente boliviano apoia-se nas teorias de Lênin após a chamada Nova Política Econômica (NEP), uma vez que defende a melhoria de condições e compreensão do uso de elementos intermediários necessários para a transição ao socialismo, considerando os processos históricos da realidade boliviana e realizando acordos em torno das necessidades das classes populares. Ou seja, Garcia Linera parece apoiar-se na necessidade de um retrocesso transitório parecido com a NEP, fazendo uso tático do direito.

O Estado Plurinacional mostra-se como um estado em transição, aberto para a construção de novas relações sociais. É inegável que o modelo econômico ampliou direitos, reduziu a desigualdade social e promoveu determinados setores da sociedade. No entanto, como demonstrado no decorrer da pesquisa, ainda há um longo caminho a ser percorrido para o socialismo.

<sup>119</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito, p 145

<sup>120</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito, p 146

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, a Bolívia possui um contexto histórico marcado pela invalidação e exclusão dos povos indígenas, havendo diversos momentos de levantes e mobilizações, resultando em um constante desgaste político. A mudança social só se deu início com a chegada do primeiro presidente indígena, Evo Morales, que era sustentado pelos movimentos sociais. Neste contexto se deu a promulgação da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, que foi vista como um importante avanço a fim de proporcionar mudanças sociais e romper com o sistema de poder hegemônico vigente no país desde o período colonial.

Assim, tentou-se expor e compreender as razões pelas quais o direito e a aposta em Construções ou reformas legislativas não servem como meio revolucionário a fim de propagar transformações sistêmicas, porque a superação das relações de poder advindas do capital não consegue tomar forma a partir do sistema jurídico. Para isso, abordou-se a visão de direito em Marx, evidenciando se tratar, em sua essência, de um instrumento que mantém a dominação capitalista, sendo impossível a emancipação humana por meio de normas imperativas.

Para dar maior ênfase ao contexto latino-americano, a proposta do giro descolonial não pode ser deixada de lado na crítica ao colonialismo e ao imperialismo ainda presentes na realidade boliviana. Portanto, abordou-se os pontos cruciais a serem discutidos acerca da descolonização e o lugar da América Latina no sistema capitalista.

O direito, devendo ser percebido como integrante da totalidade do sistema burguês, reflete as contradições e conflitos inerentes a si e busca se abster da posição política dentro da luta de classes. Portanto, diante dessas circunstâncias, não se pode deixar iludir pelos mecanismos do campo jurídico - aqui se enquadra a Constituição. A narrativa vendida pelo direito apresenta para as classes trabalhadoras e grupos subalternos uma solução ou, pelo menos, a suposta existência de caminhos para criar

tais saídas, porém, na realidade, “permanece a contradição capital-trabalho, apta, a qualquer momento, a desmontar os avanços jurídicos”.<sup>121</sup>

A forma jurídica é concebida como algo já estabelecido, parte de premissas que categorizam tudo e todos, delimitando o campo de atuação do direito. Portanto, o pressuposto da emancipação dos grupos marginalizados por esse caminho é ilusório. Primeiro, porque, em boa parte do ordenamento, o direito estará atuando dentro da lógica burguesa e opressora, mas também porque não há como representar as verdadeiras demandas dos grupos historicamente excluídos da sociedade quando a linguagem jurídica apenas admite e trabalha com ideias universalizantes.

Desse modo, apesar da relevância de processos como o boliviano, em que Constituições como esta surgem enquanto instrumentos de resistência ao desmantelamento social que os setores burgueses visam a concretizar, é necessário entender que o uso estratégico do direito está essencialmente atrelado à lógica mercantil que banhou seu surgimento. Ainda que se faça o uso tático do direito, é equivocado pensar que mecanismos como a Constituição boliviana, os quais representam eventuais pontos positivos diante do cenário atual de retirada de garantias, por si só seriam uma verdadeira emancipação do proletariado.

---

<sup>121</sup> VALENÇA, D. A.; MAIA J; M. R.; GOMES, R. C. A. O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, volume 9, nº 2. UNICEUB, agosto de 2019. p. 376

## REFERÊNCIAS

BENSAÏD, Daniel. "Apresentação: Zur Judenfrage, uma crítica da emancipação política". Em: MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélío Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>.

BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem "Imperialidade"? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 60, nº 2, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/QmHJT46MsdGhdVDdYPtGrWN/?format=pdf&lang=pt>

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 7, n. 1, 49-61, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.71.05/4547>

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. La Paz: Assembleia Constituyente: Honorable Congresso Nacional, 2009. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmc5b1z0>.

BOLÍVIA. **Ley Nº 073 de Deslinde Jurisdiccional**, de 29 de diciembre de 2010. Bolívia: Assembleia Legislativa Plurinacional, 2010. Disponível em: <https://tsj.bo/wp-content/uploads/2019/11/ley-073-deslinde-jurisdiccional.pdf>.

DUSSEL, Enrique. "Europa, modernidad y eurocentrismo". Em: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100708034410/lander.pdf>

DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**. Historia mundial y crítica. Editorial Trotta, Madrid. 2009. Disponível em: [https://enriquedussel.com/Libros\\_ED.html#](https://enriquedussel.com/Libros_ED.html#)

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Autopercepción intelectual de un proceso histórico. Em: DUSSEL, Enrique. **Un proyecto ético y político para América Latina**. Barcelona: Proyecto A ediciones, 1998. Disponível em: [https://enriquedussel.com/txt/Textos\\_Libros\\_Sobre\\_ED/1998.Revista\\_Anthropos-Enrique\\_Dussel.pdf](https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros_Sobre_ED/1998.Revista_Anthropos-Enrique_Dussel.pdf)

DUSSEL, Enrique. **El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana**; un comentario a la tercera y cuarta redacción de "El Capital", México, Siglo XXI, 464 p.

1990. Disponível em:

<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/otros/20120225042913/marx.pdf>

DUSSEL, Enrique. *Introducción a la filosofía de la liberación*. Bogotá: Nueva América. 1995.

DUSSEL, Enrique. *Hacia un Marx desconocido. Un comentario de los Manuscritos del 61-63*. México: Siglo XXI/UAM. 1988.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FAGUNDES, Lucas Machado; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. **Pluralismo Jurídico: no processo constituinte boliviano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FERRAZZO, Débora. **Democracia comunitária e pluralismo jurídico e os desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia**. 2019. 402 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019

FERRAZZO, Débora; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico e democracia comunitária: discussões teóricas sobre descolonização constitucional na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p.872-895, 2021. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7425>

GROSFOGUEL, Ramón. "Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global". **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80.

LINERA, Álvaro Garcia. **El Capitalismo Andino Amazonico'**. Le monde diplomatique, Santiago, jan de 2006. Disponível em: <http://www.lemondediplomatique.cl/El-capitalismo-andino-amazonico.html>.

LINERA, Álvaro Garcia. **Garcia Linera vê os novos desafios da esquerda**. [Entrevista concedida a] Martín Mosquera e Florencia Oroz. Jacobin América Latina. Reproduzida por Outras Palavras. Trad. Simone Paz, 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/movimentoserebeldias/garcia-linera-ve-novos-desafios-da-esquerda/>

LINERA, Álvaro Garcia. **ÁLVARO GARCÍA LINERA: UM RELATO DO PROCESSO DE CAMBIO E DESAFIOS DA ESQUERDA MARXISTA LATINOAMERICANA**. [Entrevista concedida a] Daniel Araújo Valença e Ilana Lemos de Paiva. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 4, Núm. 8, mai./ago., 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44918>

GRIJALVA JIMENEZ, Agustín. EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. Coordinación entre justicias, ese desafío. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ,

José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. pp. 699-732. Disponível em:

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle - 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélío Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **A guerra civil na França**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/Projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. **Constitucionalismo boliviano e estado plurinacional**: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias camponesas. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente**: para uma crítica marxista ao direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, vol. 1.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Tópica Direito e Marxismo**. Aula proferida na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, maio/ago, 2021. (notas de aula) manuscritas pela autora.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito / Ricardo Prestes Pazello; orientador: Celso Luiz Ludwig. – Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014.

PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito. Verinotio – **Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 23, n. 2, pp. 126-151, ano XII, nov./2017. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.03513335253590099.pdf>

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2017.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, ago. 2019, pp.333-349. Disponível em: [https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/viewIssue/256/pdf\\_3](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/viewIssue/256/pdf_3).

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidad del Poder y Clasificación Social". **Journal of World-Systems Research**, v. 1, 2, 2000.

RAGO FILHO, Antônio. Apresentação. Em: MARX, K. **A guerra civil na França**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

SANTOS, Fábio L. B. **Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016)**. 1. ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Elefante, 2019.

SCHAVELZON, Salvador. Introducción. Em: **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia**: Etnografía de una Asamblea Constituyente. La Paz: CEJIS/Plural Editores, 2012. Disponível em: [https://www.clacso.org.ar/libreria-latinoamericana/libro\\_detalle.php?id\\_libro=754](https://www.clacso.org.ar/libreria-latinoamericana/libro_detalle.php?id_libro=754)

SALAZAR UGARTE, Pedro. El nuevo constitucionalismo latinoamericano (una perspectiva crítica). Em: PÉREZ, Luis Raúl González. VALADÉS, Diego (Coord.). **El constitucionalismo contemporáneo**. Homenaje a Jorge Carpizo. México: UNAM, 2013. p. 345- 387. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/1217>

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América latina**. 2014. xv, 345 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Friedrich Engels e o duplo aspecto da igualdade. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, pp. 707-755, jan./jun. 2016.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. Em: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico en el siglo XXI, Buenos Aires, Siglo XXI, 2011.

VALENÇA, Daniel Araújo; JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; GOMES, Rayane Cristina de Andrade. O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.364-380, 2019.

VALENÇA, Daniel Araújo. **Disjuntivas do processo de cambio**: o avanço das classes subalternas, as contradições do estado plurinacional da Bolívia e o horizonte do socialismo comunitário / Daniel Araújo Valença. - João Pessoa, 2017. 404 f.: il. - Orientadora: Renata Ribeiro Rolim. Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

VIEIRA, Antonio Rufino. **Filosofia da libertação e marxismo**. Em: PIRES, C. P. (Org.). **Ética e cidadania**: olhares da filosofia latino-americana. Porto Alegre: Dacasa; Palmarica, 1999.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Impensar a Ciência Social**. Os limites dos paradigmas do século XIX. São Paulo: Idéias e Letras, 2006.

WALSH, C. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. Em: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSOFOGUEL, R. (ed.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. Em: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico en el siglo XXI, Buenos Aires, Siglo XXI, 2011.

ZAVALETA MERCADO, René. **La autodeterminación de las masas**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores / Clacso (Colección Pensamiento Crítico Latinoamericano). 2009. Disponível em:  
<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/coedicion/zavaleta/zavaleta.pdf>